

JULHO/2025 - 2º DECÊNDIO - Nº 2054 - ANO 69

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INFORMEF RESPONDE - ABERTURA DE INVENTÁRIO - RISCO DO ATRASO - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 901

SÍNTESE INFORMEF - PILOTO NACIONAL DO SISTEMA CBS - INÍCIO DOS TESTES OPERACIONAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO - RTC ----- PÁG. 903

SÍNTESE INFORMEF - SÍNDICO PROFISSIONAL X SÍNDICO MORADOR ----- PÁG. 904

SÍNTESE INFORMEF - NOTA TÉCNICA Nº 181/2025 - MÓDULO "AT" AMBIENTE DE TRABALHO ----- PÁG. 906

SÍNTESE INFORMEF - RETENÇÕES FEDERAIS – DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 907

SÍNTESE INFORMEF - OS EFEITOS DA LEITURA (E DE SUA FALTA) NO CÉREBRO ----- PÁG. 909

SÍNTESE INFORMEF - SEGURO-GARANTIA JUDICIAL COMO SUBSTITUTO DA PENHORA - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 910

INFORMEF RESPONDE - INTEGRAÇÃO ENTRE OS DEPARTAMENTOS CONTÁBIL, FINANCEIRO E DE COMÉRCIO EXTERIOR – PROCEDIMENTOS ----- PÁG. 911

INFORMEF RESPONDE - TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL ----- PÁG. 913

REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL - IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS - CBS - IMPOSTO SELETIVO - IS - INSTITUIÇÃO - PARTES VETADAS. (LEI COMPLEMENTAR Nº 214/2025) ----- PÁG. 917

REGISTRO SIMPLIFICADO - COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E OUTROS PRODUTOS DE FINALIDADE CONGÊNERE - PRODUÇÃO ARTESANAL - ISENÇÃO DE REGISTRO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.154/2025) ----- PÁG. 918

TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - REDUÇÃO DE LITÍGIOS ADMINISTRATIVOS - CONFORMIDADE FISCAL DOS CONTRIBUINTES - REGULARIZAÇÃO. (PORTARIA RFB Nº 555/2025) ----- PÁG. 920

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MF Nº 1.430/2025) ----- PÁG. 932

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA INTERVIVOS - DTIIV - APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA SMFA Nº 62/2025) ----- PÁG. 937

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA IMPORTADORA OU EXPORTADORA - ATIVIDADE ECONÔMICA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 114/2025) ----- PÁG. 942

- CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS - REGIME NÃO CUMULATIVO - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO IPI NÃO RECUPERÁVEL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - AUTOPEÇAS POR COMERCIANTES ATACADISTAS OU VAREJISTAS. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 110/2025) ----- PÁG. 944

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

INFORMEF RESPONDE - ABERTURA DE INVENTÁRIO - RISCO DO ATRASO - DISPOSIÇÕES

Solicita-nos o consultante, parecer jurídico sobre o prazo para Abertura do Inventário - Riscos do Atraso e Consequências Jurídico-Tributárias

EMENTA: INVENTÁRIO – PRAZO LEGAL PARA ABERTURA - ART. 611 DO CPC - MULTA PELO ATRASO NO ITCMD - RISCO DE PERDA DE ISENÇÃO – LIMITAÇÕES NA ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO – INVENTÁRIO EXTRAJUDICIAL – POSSIBILIDADES E REQUISITOS – ORIENTAÇÕES PARA REGULARIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O consultante apresentou questionamento acerca das implicações jurídicas e tributárias da não observância do prazo legal para abertura do inventário, após o falecimento de pessoa com bens a partilhar.

A dúvida se concentra na contagem do prazo, nas penalidades decorrentes do atraso e nas consequências práticas para os herdeiros e a administração do espólio, sobretudo quanto à possibilidade de realização extrajudicial do inventário.

A questão tem alta relevância prática, especialmente diante dos custos financeiros decorrentes da mora no recolhimento do ITCMD, bem como da possível perda de isenções e benefícios fiscais em algumas legislações estaduais, o que impacta diretamente a efetivação da partilha e a preservação patrimonial da herança.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)

Art. 611. "O processo de inventário e de partilha deve ser instaurado dentro de 2 (dois) meses, a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 12 (doze) meses subsequentes, podendo o juiz prorrogar esses prazos, de ofício ou a requerimento de parte."

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

O prazo legal para a abertura do inventário é de 2 (dois) meses contados da data do óbito, nos termos do art. 611 do CPC. O descumprimento deste prazo pode gerar severas implicações, tais como:

- **Multa pelo atraso no pagamento do ITCMD**, que em alguns Estados pode alcançar até 40% do valor do imposto.
- **Perda de benefícios fiscais**, como a isenção do imposto, se não for requerida no prazo legal.
- **Impossibilidade de alienar, transferir, registrar ou administrar bens do espólio**, causando paralisia patrimonial e riscos à conservação dos ativos.
- **Impedimentos bancários, sucessórios, e cartorários**, inclusive quanto à movimentação de contas e bens móveis.

O prazo pode ser prorrogado pelo juiz, desde que haja requerimento motivado ou determinação ex officio, mas essa prorrogação não afasta as penalidades tributárias de competência estadual.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomendamos que os herdeiros e o advogado responsável adotem as seguintes medidas imediatas:

1. **Verificação da data exata do óbito**, com base na certidão de óbito;
2. **Abertura tempestiva do inventário**, judicial ou extrajudicial, respeitado o prazo de 2 meses;
3. **Cálculo do ITCMD** com base nos bens deixados e no valor da alíquota estadual;
4. **Consulta à legislação estadual específica**, para identificar o percentual da multa por atraso e os requisitos para isenção;
5. **Organização da documentação necessária**: certidões, matrícula de imóveis, laudos de avaliação, certidões negativas, entre outros;

6. **Preferência pelo inventário extrajudicial**, quando presentes os requisitos: consenso entre herdeiros, ausência de litígio, assistência de advogado e plena capacidade dos interessados.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS, OPORTUNIDADES E PRECAUÇÕES

Riscos jurídicos e tributários do atraso:

- Multa estadual por recolhimento fora do prazo legal;
- Retenção indevida de bens pela ausência de partilha formal;
- Agravamento de conflitos entre herdeiros e descumprimento de disposições testamentárias.

Oportunidades:

- Possibilidade de **gratuidade do inventário extrajudicial**, conforme a renda e os bens da herança, mediante requerimento com comprovação e homologação em cartório;
- **Utilização de valores do espólio para pagamento de custas e ITCMD**, quando autorizado pelo cartório;
- **Facilidade na regularização de imóveis e veículos**, quando o inventário é concluído tempestivamente e em conformidade legal.

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

Referências Normativas:

- Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015
- Doutrina: MONTENEGRO FILHO, Misael. Inventário e Partilha – Teoria e Prática, 2023.

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer deve ser **ajustado conforme a legislação estadual vigente** no local de domicílio do autor da herança ou da localização dos bens. Em razão da competência dos Estados para legislar sobre o ITCMD, **as alíquotas, prazos e penalidades podem variar**, devendo ser verificados por meio da legislação específica.

É imprescindível a **atuação de advogado**, inclusive em procedimentos extrajudiciais, para garantir a regularidade da partilha, a apuração correta de tributos e a elaboração da minuta de escritura pública de inventário.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Conforme disposto no art. 611 do CPC, **o inventário deve ser aberto no prazo de 2 (dois) meses da data do óbito**, sob pena de incidência de multa no ITCMD, perda de isenções fiscais estaduais, e restrições na administração patrimonial do espólio.

Recomendamos a abertura imediata do procedimento, seja judicial ou extrajudicial, observando os requisitos legais, prazos e normas estaduais. A assistência de advogado é obrigatória e essencial para orientar os herdeiros sobre o caminho mais célere, econômico e juridicamente seguro.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

SÍNTESE INFORMEF - PILOTO NACIONAL DO SISTEMA CBS - INÍCIO DOS TESTES OPERACIONAIS DA REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO - RTC

1. Contextualização Normativa

A Receita Federal do Brasil (RFB) iniciou, em 1º de julho de 2025, a fase piloto dos sistemas tecnológicos da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), no contexto da implantação da Reforma Tributária do Consumo (RTC), prevista pela Emenda Constitucional nº 132/2023.

O objetivo do piloto é testar, validar e aprimorar os sistemas eletrônicos que operacionalizarão a nova estrutura tributária nacional sobre o consumo.

A condução do projeto ocorre em parceria com o Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados), em ambiente de produção restrita, e contará com a colaboração direta de empresas selecionadas para testes assistidos.

2. Objetivos Estratégicos do Piloto CBS

O programa-piloto tem natureza experimental e colaborativa, e visa:

- Viabilizar o teste das soluções tecnológicas relacionadas à CBS;
- Permitir ajustes sistêmicos e processuais, baseados na experiência prática das empresas;
- Promover a adequação progressiva do mercado, com ênfase na transição segura e informada;
- Estimular transparência e preparação antecipada dos contribuintes para o novo modelo fiscal.

3. Base Legal e Cronograma

A estrutura do piloto está embasada nas diretrizes da CBS conforme prevista na Emenda Constitucional nº 132/2023, e em atos normativos infralegais em fase de desenvolvimento. O cronograma inicial compreende:

Início: 1º de julho de 2025

Previsão de término: 31 de dezembro de 2026

(sujeito a prorrogações conforme evolução técnica e normativa)

4. Seleção das Empresas Participantes

O projeto será limitado a até 500 empresas, cuja escolha obedece critérios técnicos e institucionais. A seleção será escalonada e fundamentada nos seguintes critérios objetivos:

- a) Empresas com termo de cooperação assinado com a RFB, integrantes do Programa Confia ou que tenham atuado em homologações do Sped;
- b) Indicações do Pré-Comitê Gestor do IBS (Imposto sobre Bens e Serviços);
- c) Indicações de entidades representativas do setor de tecnologia (fornecedores de software fiscal);
- d) Indicações de entidades setoriais e empresariais, representando diferentes portes e segmentos.

As empresas selecionadas ingressarão por etapas, acompanhando a maturação dos sistemas.

O primeiro grupo de participantes, formado por empresas cooperadas via Confia/SPED, teve a relação publicada no Diário Oficial da União em 27/06/2025, sob a forma de:

5. Ambiente Restrito e Capacitação

Durante o período de 01 a 04 de julho, a Receita Federal promoverá lives institucionais para as empresas participantes, com o objetivo de:

- Apresentar as funcionalidades do ambiente restrito de produção;
- Demonstrar o portal da Reforma Tributária do Consumo;
- Esclarecer a estrutura de atendimento dedicada às empresas envolvidas;
- Capacitar para o início dos testes efetivos a partir de 07 de julho.

6. Transparência e Divulgação Pública

Visando à transparência institucional e à difusão de boas práticas, a Receita Federal promoverá a **divulgação contínua das empresas participantes e das soluções testadas**, por meio do site oficial do programa:

Programa da Reforma Tributária do Consumo - Receita Federal

O intuito é permitir que **todas as empresas do país possam acompanhar** os avanços e compreender os requisitos tecnológicos e operacionais necessários para sua adaptação à CBS.

7. Aplicações Práticas e Recomendações Técnicas

Para os contadores, consultores tributários e gestores fiscais, recomenda-se:

- **Monitoramento frequente do portal oficial da CBS;**
- **Engajamento com entidades setoriais** para pleitear participação em fases futuras;
- Avaliação prévia de **sistemas ERP e softwares fiscais** quanto à compatibilidade com os requisitos da CBS;
- Preparação documental e sistêmica para **convergência ao novo modelo de escrituração fiscal unificada**, previsto na RTC.

8. Observação Final

A execução do projeto-piloto do sistema CBS representa um **marco prático na operacionalização da Reforma Tributária do Consumo**, oferecendo oportunidade concreta para adaptação empresarial antecipada.

Recomenda-se que empresas e profissionais mantenham acompanhamento técnico e institucional constante, visando plena conformidade e aproveitamento das futuras facilidades de conformidade tributária digital.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12010---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - SÍNDICO PROFISSIONAL X SÍNDICO MORADOR

Análise Legal e Responsabilidades para Gestão Condominial

1. INTRODUÇÃO

A escolha entre síndico morador (voluntário) e síndico profissional (remunerado) é uma das decisões mais estratégicas na administração condominial, com repercussões diretas na responsabilidade civil, obrigações trabalhistas e eficácia da gestão. A legislação brasileira confere autonomia ao condomínio, via convenção e assembleia, para definir a forma de gestão, nos termos do Código Civil.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL "IN VERBIS"

Art. 1.347, Código Civil (Lei nº 10.406/2002):

"A assembleia escolherá um síndico, que poderá não ser condômino, para administrar o condomínio, por prazo não superior a dois anos, o qual poderá renovar-se."

Art. 1.348, Código Civil:

"Compete ao síndico:

- I – convocar a assembleia dos condôminos;
 II – representar, ativa e passivamente, o condomínio, praticando, em juízo ou fora dele, os atos necessários à defesa dos interesses comuns;
 [...]
 V – diligenciar a conservação e a guarda das partes comuns e zelar pela prestação dos serviços que interessem aos possuidores;
 [...]
- § 2º O síndico responde pelos prejuízos causados ao condomínio por dolo ou culpa."

3. COMPARATIVO ESTRUTURADO: SÍNDICO MORADOR x SÍNDICO PROFISSIONAL

Critério	Síndico Morador (Voluntário)	Síndico Profissional (Contratado)
Natureza da Relação	Eleito em assembleia, sem vínculo empregatício	Contrato de prestação de serviços ou possibilidade de vínculo CLT
Remuneração	Isenção da taxa condominial (quando previsto)	Remuneração fixa + encargos trabalhistas (se PF) ou honorários (se PJ)
Residência no Condomínio	Sim	Não obrigatório
Conhecimento técnico	Limitado, baseado na vivência local	Especializado em gestão condominial, legislação, fornecedores
Risco de conflitos de interesse	Elevado (atua como morador e gestor)	Menor, por imparcialidade
Exposição a responsabilidade	Alta - pode ser responsabilizado civilmente por má gestão	Alta - pode haver responsabilidade civil, trabalhista ou contratual
Vínculo Trabalhista	Inexistente (atividade voluntária)	Risco de vínculo empregatício (se pessoa física sem autonomia)
Indicação legal	Permitido pela lei, sem restrições adicionais	Permitido, desde que por contrato claro e conforme a convenção

4. RESPONSABILIDADES E RISCOS JURÍDICOS

Síndico Morador:

- Responsabilidade Civil: conforme Art. 1.348, §2º do CC/2002, responde por atos com dolo ou culpa;
- Trabalhista: não se caracteriza vínculo de emprego pela ausência de remuneração e subordinação jurídica;
- Administrativo: deve seguir os limites da convenção condominial e prestar contas à assembleia.

Síndico Profissional:

- Responsabilidade Civil e Contratual: responde objetivamente pelos atos de gestão mal executados;
- Riscos Trabalhistas: quando contratado como pessoa física, sem autonomia, pode ser reconhecido como empregado (subordinação + habitualidade + onerosidade);
- Pessoa Jurídica: deve atuar com contrato claro, cláusulas de prestação de contas, responsabilidades e prazo contratual delimitado.

5. RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

- Para Síndico Morador:
 - o Registrar assembleia com ata que defina expressamente as isenções e obrigações;
 - o Fiscalização regular pelo conselho consultivo;
 - o Apoio de assessoria jurídica e contábil.
- Para Síndico Profissional:
 - o Contratar mediante contrato de prestação de serviços com cláusulas detalhadas;
 - o Verificar natureza da contratação: pessoa física (PF) x pessoa jurídica (PJ);
 - o Avaliar rotatividade e reputação no mercado condominial.

6. CONCLUSÃO

A decisão entre síndico profissional e morador deve considerar:

- A complexidade do condomínio;
- A capacidade técnica e disponibilidade dos moradores;
- O nível de conflitos internos;
- A exposição jurídica e patrimonial da gestão.

Síndico Morador é adequado a condomínios pequenos, com boa convivência e baixa complexidade.

Síndico Profissional é preferível em condomínios médios ou grandes, com maior demanda administrativa, necessidade de profissionalismo e controle de riscos.

Independentemente da escolha, é imprescindível:

- Previsão expressa na convenção condominial;
- Elaboração de contrato formal ou ata de eleição;
- Fiscalização e prestação de contas regulares;
- Apoio jurídico e contábil.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12011---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - NOTA TÉCNICA Nº 181/2025 - MÓDULO “AT” AMBIENTE DE TRABALHO

Segue a síntese estruturada da **Nota Técnica nº 181/2025 - COCAD/RFB**, elaborada com vistas a direcionar contadores, tributaristas, gestores e empresários:

1. Contexto e objetivo

A **Nota Técnica nº 181/2025**, da Coordenação-Geral de Gestão de Cadastros (COCAD/RFB), estabelece diretrizes para o novo **Módulo AT (Ambiente de Trabalho)** da Redesim, com vigência a partir de 27 de julho de 2025

O propósito é padronizar procedimentos, promover interoperabilidade entre Receita, Estados, DF e Municípios e permitir escolha prévia do regime tributário na inscrição do CNPJ

2. Principais dispositivos e redação in verbis

2.1. Inclusão da escolha do regime tributário

“ficará **obrigatória a indicação do regime tributário durante o processo de inscrição do CNPJ**, sem a possibilidade de postergar essa escolha para etapas posteriores”

2.2. Regime alcançado

Opções contempladas:

- *Simples Nacional*
- *Contribuições sobre consumo instituídas pela reforma tributária (ex.: Lucro Presumido, Lucro Real)*

2.3. Exibição das opções

“a inscrição será exibida diretamente na plataforma nacional, permitindo ao usuário visualizar em uma única tela o número do CNPJ atribuído e as opções tributárias selecionadas”

3. Mudanças no fluxo de abertura

Fluxo atual:

1. Inscrição do CNPJ + inscrições Estadual/Municipal;
2. Posterior opção de regime - Simples via módulo específico da RFB até 30–60 dias após deferimento.

Fluxo com Módulo AT (a partir de 27/7/2025):

1. No mesmo ato da inscrição do CNPJ, usuário escolhe regime tributário;
2. A plataforma exibe simultaneamente CNPJ já gerado e regime selecionado

4. Impactos e recomendações

4.1. Empresários e contadores

- A escolha antecipada exigirá **apuração técnica prévia**, tornando indispensável o suporte contábil ou jurídico logo na abertura do CNPJ

“o contador é peça chave para abertura de um novo CNPJ”

4.2. Órgãos e integradores

- Cartórios, Juntas Comerciais e integradores estaduais devem atualizar sistemas conforme padrões do Módulo AT, com segurança e integridade de dados
- Prazo considerado curto - risco de retrabalho e burocracia - manifestado pelo Convênio Redesim Conectada

5. Conclusão

A Nota Técnica 181/2025 oficializa um marco na legalização empresarial, exigindo planejamento tributário na primeira etapa do processo de inscrição de pessoa jurídica. Essa antecipação fortalece a governança fiscal, mas também impõe novos desafios logísticos e de infraestrutura tecnológica ao setor, bem como demanda orientação profissional robusta desde o início.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12012---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - RETENÇÕES FEDERAIS - DISPOSIÇÕES

Solicita-nos (.....) parecer sobre retenções federais em serviços aeroagrícolas – IRRF, CSLL, Cofins e PIS. Destinatários: Produtores rurais, empresas prestadoras de serviços aeroagrícolas, contadores, tributaristas e gestores fiscais.

2. OBJETO DA CONSULTA

A Solução de Consulta Cosit nº 102/2025, publicada pela Receita Federal do Brasil, versa sobre a obrigatoriedade de retenções federais (IRRF, CSLL, Cofins e PIS/Pasep) nos casos de prestação de serviços aeroagrícolas, especialmente quando caracterizada a locação de mão de obra ou cessão de pessoal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/1991 e da Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012.

3. INTERPRETAÇÃO TÉCNICA

A Receita Federal esclarece que **serviços aeroagrícolas** não estão automaticamente sujeitos às retenções federais. A incidência dessas obrigações dependerá da **configuração de cessão de mão de obra**, conforme jurisprudência administrativa já consolidada no âmbito da própria RFB.

Exemplo prático:

✓ *Empresa contratada para realizar pulverização aérea pontual durante uma safra específica: não configura cessão de mão de obra ⇒ sem retenções.*

✗ *Empresa contratada de forma periódica ou contínua, ao longo de vários ciclos agrícolas, com fornecimento habitual de operadores, equipamentos e suporte: configura cessão de mão de obra ⇒ retenções obrigatórias.*

4. ANÁLISE DE RISCO E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

Situação	Retenção Aplicável?	Comentário
Contratação eventual	✗ Não	Não há habitualidade nem necessidade permanente
Contrato contínuo com fornecimento de pessoal	✓ Sim	Configura cessão de mão de obra
Contrato por resultado (ex: aplicação aérea com preço por hectare pulverizado)	✗ Não	O serviço é contratado por tarefa, sem alocação de pessoal permanente
Locação de aeronave com piloto incluso e cobrança mensal	✓ Sim	Pode haver enquadramento como cessão de mão de obra

Risco fiscal: Caso a empresa contratante deixe de realizar a retenção quando configurada a cessão de mão de obra, estará sujeita a autuação fiscal com cobrança dos tributos, multa e juros, nos termos dos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/1996.

5. RECOMENDAÇÕES DA INFORMEF LTDA.

✓ Recomenda-se que produtores rurais e contratantes de serviços aeroagrícolas:

- Formalizem os contratos com cláusulas claras quanto à **não habitualidade** e à **entrega de resultado final**, quando desejarem afastar a incidência das retenções;
- Avaliem, caso a caso, a **natureza jurídica do contrato (por tarefa ou cessão de pessoal)**;
- Mantenham **documentação comprobatória** da execução não contínua dos serviços;
- Realizem **retenções e recolhimentos nos casos que configurem cessão de mão de obra**, sob pena de responsabilidade tributária solidária;
- Consultem periodicamente seus contadores e assessores jurídicos para validação da natureza da prestação.

6. CONCLUSÃO

A Solução de Consulta COSIT nº 102/2025 reforça a necessidade de análise casuística da prestação de serviços aeroagrícolas quanto à **caracterização ou não de cessão de mão de obra**.

Não se trata de tributação automática, mas de **subsunção aos critérios legais de habitualidade, permanência e fornecimento de pessoal**.

A correta classificação é essencial para garantir segurança jurídica e evitar autuações por omissão de retenções.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12013---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - OS EFEITOS DA LEITURA (E DE SUA FALTA) NO CÉREBRO

Segue um texto informativo e analítico, em estilo editorial, sobre o tema **“Os efeitos da leitura (e de sua falta) no cérebro”**.

Os efeitos da leitura (e de sua falta) no cérebro

Em um mundo dominado por telas, notificações e estímulos digitais incessantes, a leitura – especialmente a leitura profunda – vem perdendo espaço na vida cotidiana.

Esse deslocamento cultural não afeta apenas nossos hábitos intelectuais, mas impacta diretamente o funcionamento do nosso cérebro, nossa capacidade de atenção, empatia e pensamento crítico.

A leitura como exercício cognitivo

Ler não é uma atividade natural do cérebro humano – como falar ou andar. Ao contrário, trata-se de uma construção cultural que recruta e integra diversas áreas cerebrais: o córtex visual (para decodificação de letras), áreas linguísticas (para compreensão semântica) e regiões do lobo frontal (associadas à análise, inferência e memória de trabalho). Quando uma pessoa lê regularmente, essas conexões se fortalecem, criando verdadeiras "rodovias neurais" de processamento.

Estudos em neurociência, como os conduzidos por **Maryanne Wolf**, autora de *O Cérebro no Mundo Digital*, mostram que a leitura estimula a **plasticidade cerebral**, melhora a **conectividade entre os hemisférios** e aprofunda a **empatia** - ao se colocar no lugar de personagens, o leitor exercita a perspectiva do outro.

O impacto da ausência de leitura

Por outro lado, a redução do tempo dedicado à leitura está associada à perda de habilidades cognitivas essenciais. A leitura rasa – típica da navegação digital, com scroll rápido e fragmentado – compromete nossa capacidade de concentração sustentada e enfraquece a memória de longo prazo. Com isso, o cérebro se adapta a responder a estímulos breves, o que reduz a profundidade da análise e a paciência para textos mais densos.

Além disso, a falta de leitura afeta o vocabulário, a escrita, a argumentação lógica e até a compreensão de mundo. Em ambientes profissionais e acadêmicos, isso pode limitar a habilidade de interpretar documentos, desenvolver pensamento estratégico e se comunicar de forma eficaz.

Reverter esse quadro é possível

Ainda que a cultura digital tenha alterado profundamente nossos padrões de atenção, **o cérebro continua plástico**. Isso significa que é possível retreinar nossa mente para retomar o hábito da leitura profunda. Práticas como:

- **Estabelecer tempos diários de leitura sem interrupções;**
- **Preferir livros físicos ou leitores sem notificações;**
- **Refletir e debater sobre o que se leu;**

...podem reativar circuitos cerebrais que estavam sendo subutilizados, aumentando a capacidade de foco, compreensão e produção crítica.

Conclusão prática

O estímulo à leitura não é apenas uma questão educacional – trata-se de um investimento direto no desenvolvimento cognitivo e emocional do ser humano. Organizações que fomentam ambientes de leitura colhem os frutos de profissionais mais criativos, articulados e atentos. E indivíduos que cultivam esse hábito têm maior autonomia intelectual, senso crítico e bem-estar emocional.

“A leitura é, para o cérebro, o que a musculação é para os músculos: sem prática, perde-se força. Com constância, transforma-se o corpo – e a mente.”

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12014---WIN/INTER

SÍNTESE INFORMEF - SEGURO-GARANTIA JUDICIAL COMO SUBSTITUTO DA PENHORA - DISPOSIÇÕES

Fundamentação legal, análise estruturada e implicações práticas para contadores, advogados e gestores de tributos

1. CONTEXTO E FINALIDADE DO DISPOSITIVO

O artigo 835 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) estabelece a ordem legal de preferência dos bens passíveis de penhora no processo de execução.

Dentre as hipóteses de substituição da penhora, o §2º do referido artigo introduz expressamente a possibilidade de oferecimento de **seguro-garantia judicial ou fiança bancária**, equiparando-os ao dinheiro, **desde que observados os requisitos legais de valor e forma**.

Essa previsão visa **tornar mais eficiente a execução**, sem comprometer desnecessariamente a liquidez do devedor, além de fomentar o uso de instrumentos modernos de garantia judicial.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL *IN VERBIS*

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I – dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

[...]

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, **desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento)**.

3. CONDIÇÕES PARA A EQUIPARAÇÃO AO DINHEIRO

Para que o seguro garantia judicial ou a fiança bancária seja aceito como substituto da penhora, é imprescindível o cumprimento de **dois requisitos objetivos**:

- **Valor:** O montante da garantia deve ser **igual ou superior ao valor do débito atualizado, acrescido de 30%**. Essa margem cobre eventuais despesas processuais, correção monetária e honorários.
- **Finalidade específica:** O seguro ou a fiança deve ter **cláusulas específicas de garantia judicial**, com expressa vinculação ao processo.

4. JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirma a **validade e eficácia jurídica da substituição da penhora por seguro garantia judicial**:

STJ, AgInt no REsp 1.698.369/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 12/09/2019

“A jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia judicial, desde que atendidos os requisitos legais, notadamente o valor do débito acrescido de 30% (trinta por cento), conforme § 2º do art. 835 do CPC/2015.”

5. VANTAGENS E RISCOS PARA O DEVEDOR E PARA A FAZENDA

Aspecto	Devedor	Fazenda Pública
Vantagens	Liberação de recursos financeiros e menor impacto no capital de giro	Garantia formal, com cláusula de execução imediata em caso de inadimplemento
Riscos	Necessidade de contratação com instituição idônea; custo do prêmio	Risco de inadimplemento da seguradora (mitigado por regulação da SUSEP)

6. APLICAÇÃO PRÁTICA PARA CONTADORES E ADVOGADOS

- **Contadores e gestores de tributos** devem avaliar o impacto financeiro da substituição da penhora em dinheiro por seguro, calculando o valor atualizado do débito acrescido dos 30%.
- **Advogados** devem instruir a petição de substituição com a apólice válida e adequada, além de demonstrar o cumprimento dos requisitos do art. 835, §2º do CPC.
- Importante destacar que **a aceitação da substituição depende de homologação judicial**, a qual pode ser indeferida se houver vícios formais na apólice ou dúvida quanto à idoneidade da instituição seguradora.

7. CONCLUSÃO

A equiparação do **seguro-garantia judicial ao dinheiro** para fins de substituição da penhora, prevista expressamente no **artigo 835, §2º do CPC**, representa **avanço legislativo e jurisprudencial** relevante para empresas e advogados no contexto de execuções fiscais e cíveis.

A observância estrita do valor acrescido de 30% e da regularidade formal da apólice são **condições essenciais** para aceitação judicial, sendo recomendável que os profissionais envolvidos realizem auditoria documental prévia e atuem de forma articulada com o setor financeiro e jurídico da empresa.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12015---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - INTEGRAÇÃO ENTRE OS DEPARTAMENTOS CONTÁBIL, FINANCEIRO E DE COMÉRCIO EXTERIOR - PROCEDIMENTOS

Solicita-nos (...) parecer sobre a integração entre os departamentos contábil, financeiro e de comércio exterior – Boas práticas e compliance na estruturação de processos de importação empresarial, entre profissionais e empresas com atuação ou interesse em comércio internacional, contabilidade e finanças empresariais.

1.EMENTA: Relação entre os setores contábil, financeiro e de comércio exterior no processo de importação. Procedimentos administrativos e fiscais.

Documentação essencial, carga tributária, classificação fiscal e formação de custo. Relevância do compliance tributário e contábil para a mitigação de riscos fiscais e aduaneiros. Capacitação técnica para alinhamento departamental.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

O presente parecer visa orientar empresários, contadores, administradores e gestores financeiros quanto às boas práticas que devem reger as operações de **importação de mercadorias**, considerando os riscos fiscais e operacionais decorrentes da desorganização entre os setores **contábil, financeiro e de comércio exterior**.

A correta estruturação e integração dessas áreas é crucial para garantir a segurança jurídica, a precisão na apuração de tributos e o cumprimento da legislação aduaneira e fiscal.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A integração entre os setores financeiro, contábil e de comércio exterior é imperativa para garantir o correto registro e tratamento fiscal das operações de importação. Falhas na comunicação entre as áreas podem comprometer a apuração dos tributos incidentes (II, IPI, PIS/COFINS-Importação, ICMS), gerar divergências entre a base contábil e a fiscal, acarretar riscos de autuações, glosas de créditos e omissão de passivos.

Dentre os principais impactos negativos observados na ausência dessa integração, destacam-se:

- divergência no valor do custo de aquisição do estoque (impacto no lucro tributável);
- classificação fiscal incorreta (erro de alíquota e tributo);
- desoneração não aplicada (como ex-tarifário, drawback);
- lançamentos contábeis com base em documentos incompletos ou inconsistentes.

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA – RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se que a empresa:

1. **Formalize fluxos internos** entre os setores contábil, financeiro e de importação (por meio de POPs ou checklists).
2. **Antecipe a comunicação** entre comprador/importador e o contador quanto à operação internacional.
3. **Solicite e valide a documentação essencial** (Fatura Comercial, CI, Conhecimento de Embarque, DI, LI, COA).
4. **Verifique a classificação fiscal (NCM)** com apoio técnico de despachante e contador.
5. **Revise a composição do custo de importação** com base em todos os encargos aduaneiros (frete, seguro, armazenagem, capatazia).
6. **Adote controles internos de conferência** antes do lançamento contábil.
7. **Capacite os envolvidos na operação**, promovendo treinamento técnico contínuo.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS – RISCOS E OPORTUNIDADES

Riscos:

- Apuração incorreta do custo contábil (impacta no IRPJ/CSLL);
- Glosa de créditos de PIS/COFINS-Importação e ICMS por erro de documentação;
- Responsabilização solidária em caso de sonegação (art. 121 do CTN).

Oportunidades:

- Aplicação de regimes suspensivos (ex-tarifário, drawback, entrepostos);
- Redução de custo via planejamento cambial;
- Otimização tributária mediante correta incidência de ICMS (crédito de ICMS-Importação).

6. REFERÊNCIAS E ANEXOS

Base legal consultada:

- Decreto nº 6.759/2009;
- Lei nº 10.865/2004;
- LC nº 87/1996;

- IN RFB nº 1.861/2018;
- Convênio ICMS nº 85/2020;
- Pronunciamentos CPC 27, CPC 16 e NBC TG 47.

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer foi elaborado com base na legislação vigente até **04 de julho de 2025**, com vigência normativa confirmada em fontes primárias (RFB, Sefaz, Diário Oficial da União e CONFAZ).

Recomenda-se consulta especializada para casos com regime especial, tratamento aduaneiro diferenciado ou aplicação de acordos internacionais.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Diante do exposto, **recomendamos fortemente a adoção de práticas de integração entre os setores de importação, contabilidade e financeiro**, com especial atenção à correta formação do custo, escrituração fiscal e cumprimento das obrigações acessórias.

A capacitação dos envolvidos se mostra medida estratégica para garantir compliance e reduzir riscos fiscais.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade.

BOAD12016---WIN/INTER

INFORMEF RESPONDE - TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Solicita-nos o consulente parecer sobre a Portaria RFB nº 555/2025 – Transação Tributária no Contencioso Administrativo Fiscal sob Gestão da RFB

EMENTA: Transação tributária no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal. Aplicação da Portaria RFB nº 555/2025. Requisitos, modalidades, benefícios, obrigações e hipóteses de rescisão. Utilização de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL. Procedimentos, limites e riscos.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A publicação da Portaria RFB nº 555, de 1º de julho de 2025, inaugura um novo regulamento detalhado para a **transação tributária no contencioso administrativo fiscal**, sob a gestão da Receita Federal do Brasil, disciplinando procedimentos, modalidades e condições para adesão ou proposta de transações individuais, inclusive com a utilização de créditos fiscais.

A norma visa **reduzir o litígio tributário**, ampliar a conformidade fiscal e permitir o tratamento diferenciado a pessoas físicas, MEIs, ME e EPP, inclusive com descontos expressivos e parcelamentos alongados.

2. LEGISLAÇÃO E NORMAS APLICÁVEIS

A Portaria RFB nº 555/2025 tem fundamento direto no:

- **Art. 171 da Lei nº 5.172/1966 - CTN:**

"A lei pode facultar, nas condições que estabelecer, aos sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária, a transação que importe em concessões mútuas, para encerrar litígios administrativos ou judiciais relacionados a créditos tributários."

- **Lei nº 13.988/2020**, que trata da transação resolutiva de litígios tributários com a União;
- **Portaria PGFN nº 6.757/2022**, em especial para o conceito de grau de recuperabilidade e capacidade de pagamento (arts. 19 a 34-B);
- **Lei nº 9.784/1999** (arts. 56 a 59), para o rito dos recursos administrativos.

3. ANÁLISE TÉCNICA - INTERPRETAÇÃO E IMPACTO

RESPOSTA: AFIRMATIVO.

A Portaria RFB nº 555/2025 disciplina **detalhadamente os procedimentos para adesão e propostas de transação tributária no contencioso administrativo**, com diferentes requisitos conforme o valor do débito, o tipo de contribuinte e o grau de recuperabilidade do crédito.

Destacam-se os seguintes pontos críticos e seus impactos:

- **Modalidades permitidas:** por adesão (via edital), individual (créditos $\geq$ R\$ 5 milhões) e individual simplificada (entre R\$ 1 milhão e R\$ 5 milhões) – Art. 4º;
- **Benefícios concedidos** (Art. 7º):
 - o Redução de até 70% para MEI, ME, EPP, santas casas e instituições de ensino (Art. 8º);
 - o Parcelamento em até 145 meses para essas entidades;
 - o Utilização de prejuízos fiscais e base negativa da CSLL até 70% do saldo remanescente, condicionada à imprescindibilidade.
- **Obrigações do sujeito passivo:** prestar informações completas, não ocultar bens, manter regularidade fiscal, aderir ao DTE (Art. 5º).
- **Vedação à redução do principal** e limitação à redução total de 65%, salvo hipóteses legais (Art. 15).
- **A transação suspende a exigibilidade do crédito e extingue-o apenas com o integral cumprimento** (Art. 12 e 14).

4. ORIENTAÇÃO PRÁTICA - RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se ao contribuinte que:

- Classifique seus débitos no contencioso administrativo fiscal e **verifique o enquadramento nas faixas de valor** ($\geq$ R\$ 1 milhão ou $\geq$ R\$ 5 milhões);
- Avalie com seu contador e advogado a **capacidade de pagamento presumida**, grau de recuperabilidade e a possível **utilização de prejuízo fiscal** ou base negativa da CSLL;
- **Providencie os documentos** exigidos para propostas individuais (Art. 32), incluindo:
 - o Plano de recuperação fiscal;
 - o Demonstrações contábeis;
 - o Relação de garantias;
 - o Declarações patrimoniais e de não interposição de terceiros.
- Em caso de transação por adesão, aguarde a publicação do edital e **realize a adesão exclusivamente por meio eletrônico** via Portal e-CAC.
- Mantenha a **regularidade fiscal contínua durante a vigência da transação**.

5. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS - RISCOS E OPORTUNIDADES

Riscos:

- A **utilização indevida de créditos fiscais** ou declaração fraudulenta enseja rescisão imediata (Art. 24), cobrança integral dos débitos e **representação penal**;
- A **rescisão da transação** impede nova formalização por dois anos (Art. 18);
- **Descumprimento das cláusulas**, mesmo que parcial, enseja retomada integral da cobrança com perda dos benefícios (Art. 39).

Oportunidades:

- Empresas em recuperação judicial, falência ou crise financeira podem **negociar de forma personalizada**, considerando a capacidade de pagamento real;
- Micro e pequenas empresas têm **tratamento favorecido**, com prazos amplos e reduções significativas;

- A transação pode **evitar multas e encargos**, restaurar a regularidade fiscal e preservar a operação empresarial.

6. REFERÊNCIAS NORMATIVAS COMPLEMENTARES

- Portaria RFB nº 555/2025 (DOU 07/07/2025)
- Lei nº 13.988/2020
- Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966)
- Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)
- Portaria PGFN nº 6.757/2022
- Lei nº 9.784/1999

7. OBSERVAÇÕES GERAIS

Este parecer segue modelo institucional da INFORMEF Ltda., podendo ser adaptado conforme o perfil do contribuinte, ramo de atividade e complexidade da dívida tributária.

Reforça-se a importância de **consultoria contábil e tributária especializada** para elaboração da proposta de transação, avaliação dos riscos e cumprimento das obrigações pós-transação.

8. CONCLUSÃO - RESUMO FINAL

Diante da publicação da Portaria RFB nº 555/2025, recomendamos que empresas com débitos no contencioso administrativo fiscal avaliem **imediatamente a viabilidade de adesão ou proposta de transação**, especialmente considerando:

- A possibilidade de **redução expressiva dos débitos tributários** (até 70% para MEI, ME e EPP);
- **Parcelamentos ampliados**;
- Uso estratégico de **créditos fiscais** (prejuízo e base negativa da CSLL);
- Efeitos positivos na **conformidade e continuidade das atividades empresariais**.

A adoção das providências indicadas neste parecer garante **maior segurança jurídica**, redução do passivo tributário e preservação da atividade econômica.

Este parecer está em conformidade com a legislação vigente e atualizada até a presente data, salvo melhor juízo.

Segue abaixo, segue um quadro comparativo entre as **Portarias RFB nº 247/2022 (revogada)** e a **Portaria RFB nº 555/2025 (vigente)**, conforme solicitado. A comparação destaca os principais pontos normativos, operacionais e estruturais relevantes à transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

 **Quadro Comparativo - Portaria RFB nº 247/2022 x Portaria RFB nº 555/2025**

Aspecto	Portaria RFB nº 247/2022 (Revogada)	Portaria RFB nº 555/2025 (Vigente)
Objetivo principal	Regulamentar a transação tributária sob administração da RFB no contencioso administrativo	Atualizar e consolidar as normas sobre transação no contencioso administrativo, com mais detalhamento procedimental
Fundamento legal	Lei nº 13.988/2020, art. 171 do CTN	Lei nº 13.988/2020, art. 171 do CTN, Portaria PGFN nº 6.757/2022
Princípios orientadores	Presunção de boa-fé, lealdade concorrencial, transparência, conformidade fiscal	Mantém os anteriores e reforça o “atendimento ao interesse público” e “prevenção de desequilíbrios concorrenciais”

Aspecto	Portaria RFB nº 247/2022 (Revogada)	Portaria RFB nº 555/2025 (Vigente)
Modalidades de transação	Adesão, individual proposta pela RFB e individual proposta pelo contribuinte	Mesmas modalidades, com introdução expressa da “transação individual simplificada”
Critério de valor para transação individual	Acima de R\$ 10 milhões (com simplificada entre R\$ 1 e 10 mi)	Redução para acima de R\$ 5 milhões (com simplificada entre R\$ 1 e 5 mi)
Limites de descontos	Até 65%, com exceção para MEI, ME e EPP (até 70%)	Mesmos percentuais mantidos, agora regulamentados com maior clareza no Art. 8º
Prazo máximo de parcelamento	Até 120 meses (exceto MEI/ME/EPP: 145 meses)	Idêntico, mas reforça os limites constitucionais do Art. 195, §11 da CF
Vedação à redução do principal	Sim (com exceção em situações específicas via CSLL/prejuízo fiscal)	Sim, permanece vedada (Art. 15, I)
Utilização de prejuízo fiscal / base negativa da CSLL	Até 70% do saldo remanescente após descontos	Mantém o limite e amplia regramento detalhado (Arts. 20 a 26)
Público-alvo favorecido com condições especiais	MEI, ME, EPP, santas casas e instituições de ensino	Mantém e explicita a extensão a cooperativas e organizações da sociedade civil
Formalização e canais de adesão	Exclusivamente via e-CAC	Mantém via e-CAC e detalha exigências documentais, inclusive para precatórios
Garantias exigidas	Manutenção de garantias já existentes; flexibilização conforme análise	Regras mantidas e ampliadas na necessidade de garantias em caso de ocultação ou alienação de bens
Rescisão da transação	Hipóteses genéricas e fundamentadas	Ampliação das causas (fraudes, não pagamento, falência, etc.) e trâmite recursal completo (Arts. 39 a 43)
Transparência e Publicidade	Obrigação de publicação dos acordos firmados	Reforçada com base em “transparência ativa” – vedado sigilo indevido
Precatórios e compensações	Possibilidade de uso de precatórios próprios ou de terceiros	Regras mantidas com exigência de cessão fiduciária e registro em cartório (Cap. IX da Portaria 555)
Revogação expressa	—	Revoga expressamente a Portaria RFB nº 247/2022 (Art. 45)

Destaques Técnicos

- **Ampliação do detalhamento normativo:** A Portaria RFB nº 555/2025 organiza e sistematiza melhor os procedimentos, obrigações e garantias, dando **maior segurança jurídica** ao contribuinte e à Administração Tributária.
- **Maior previsibilidade na avaliação da capacidade de pagamento,** com base nos critérios já disciplinados pela Portaria PGFN nº 6.757/2022.
- **Nova sistemática de utilização de créditos fiscais com restrições bem delimitadas e procedimentos específicos para homologação.**
- **A transação individual simplificada** passa a ter papel de destaque, sendo ferramenta acessível a mais empresas (valores a partir de R\$ 1 milhão).

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

REFORMA TRIBUTÁRIA NO BRASIL - IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS - CONTRIBUIÇÃO SOBRE BENS E SERVIÇOS - CBS - IMPOSTO SELETIVO - IS - INSTITUIÇÃO - PARTES VETADAS

LEI COMPLEMENTAR Nº 214, DE 16 DE JANEIRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República promulga, nos termos do § 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei nº 214/2025 *(V. Bol. 2.038 - AD), para estabelecer os principais vetos envolvem a exclusão de fundos de investimento e fundos patrimoniais do recolhimento do IBS e da CBS, e a não aplicação das mesmas regras de tributação da locação de imóveis para outros casos de uso oneroso de espaços físicos.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Os principais vetos envolvem a exclusão de fundos de investimento e fundos patrimoniais do recolhimento do IBS e da CBS, e a não aplicação das mesmas regras de tributação da locação de imóveis para outros casos de uso oneroso de espaços físicos.

Além disso, foram vetados dispositivos que favoreciam certos serviços de segurança com redução de alíquotas, e a previsão de métodos de comunicação não digitais entre a administração tributária e contribuintes. Pontos Vetados:

- **Fundos de Investimento e Patrimoniais:**

O governo vetou a exclusão de fundos de investimento e fundos patrimoniais do recolhimento do IBS e da CBS, alegando inconstitucionalidade por conceder benefícios fiscais não previstos na Constituição.

- **Regras de Tributação de Imóveis:**

O veto alterou a aplicação das regras de tributação da locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis para outros casos de uso oneroso de espaços físicos, restringindo-as a casos de servidão, cessão de uso ou de espaço, permissão de uso e direito de passagem.

- **Benefícios Fiscais para Serviços de Segurança:**

Foram vetados dispositivos que concediam redução de alíquotas do IBS/CBS para determinados serviços de segurança.

- **Comunicação Não Digital:**

O governo manteve o veto a dispositivos que previam métodos de comunicação não digitais entre a administração tributária e contribuintes, como intimações pessoais, por correio ou por edital.

Outros pontos de atenção:

- **Multa para Venda de Tabaco:**

Permaneceu o veto à multa para venda de tabaco em folhas em locais não autorizados, com o argumento de que o tabaco em folhas não é sujeito ao imposto seletivo, o que geraria insegurança jurídica.

- **Atualização de Itens Médicos e Insumos:**

O governo manteve o veto à previsão de estudos sobre o impacto nas finanças e na alíquota de referência na atualização de itens médicos e insumos agropecuários com redução de alíquota.

- **Créditos Tributários para Zona Franca:**

Permaneceu o veto à concessão do dobro de créditos tributários para empresas da Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comércio que importam produtos para revenda na região, mas não o fazem.

Fundamentação dos Vetos:

O governo argumentou que os dispositivos vetados incorriam em vícios de inconstitucionalidade, por concederem benefícios fiscais não previstos na Constituição. Além disso, buscou evitar insegurança jurídica em relação à aplicação de tributos e regimes diferenciados.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do parágrafo 5º do art. 66 da Constituição Federal, as seguintes partes vetadas da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

"Art. 26.

.....

V - fundos de investimento, observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;

.....

X - fundos patrimoniais instituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

....."

Brasília, 1º de julho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

(DOU, 02.07.2025)

BOAD12022---WIN/INTER

REGISTRO SIMPLIFICADO - COSMÉTICOS, PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, PERFUMES E OUTROS PRODUTOS DE FINALIDADE CONGÊNERE - PRODUÇÃO ARTESANAL - ISENÇÃO DE REGISTRO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 15.154, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.154/2025, altera a Lei nº 6.360/1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTO E FINALIDADE**

A Lei nº 15.154/2025 altera a redação da Lei nº 6.360/1976 (que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos), com o objetivo de **simplificar e desburocratizar o processo de regularização sanitária para cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal e afins, quando produzidos de forma artesanal.**

A medida atende à crescente demanda de pequenos produtores, microempreendedores e artesãos, promovendo a economia criativa e o empreendedorismo local sem comprometer os critérios técnicos sanitários, que ainda serão definidos por regulamento próprio.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS MODIFICADOS E ACRESCIDOS

? **Art. 1º** Altera o **art. 27 da Lei nº 6.360/1976**, acrescentando o § 2º e renumerando o parágrafo único como § 1º.

Redação atualizada do artigo 27 com destaques in verbis:

“Art. 27. Os cosméticos, os produtos de higiene pessoal, os perfumes e os produtos de finalidade congênere, definidos pelo órgão competente do Ministério da Saúde, terão sua produção, comercialização e uso regulamentados, de modo a garantir a sua segurança, eficácia e qualidade.

§ 1º O regulamento estabelecerá os critérios e as condições para produção, rotulagem, comercialização e uso dos produtos referidos no caput.

§ 2º *Os produtos listados no caput deste artigo serão isentos de registro e submetidos a regras simplificadas quando produzidos de maneira artesanal, na forma de regulamento que conterà, entre outras disposições, os critérios para enquadramento como atividade artesanal.”* (NR)

? **Destaques práticos:**

- A **isenção de registro sanitário** e a **aplicação de regras simplificadas** somente se aplicam quando a produção for artesanal.
- A definição do que se entende por “produção artesanal” e os **critérios de controle sanitário aplicáveis** serão estabelecidos por regulamento a ser editado pelo órgão competente (espera-se que seja a Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária).
- O texto **não exime da fiscalização sanitária** nem dispensa o cumprimento de boas práticas mínimas que serão especificadas no regulamento.

3. ENTRADA EM VIGOR

Art. 2º *“Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.”*

? Considerando a publicação em **01/07/2025**, a **vigência se inicia em 30/08/2025**.

4. ANÁLISE TÉCNICA E CONSIDERAÇÕES PRÁTICAS

? **Relevância econômica e regulatória:** A norma incentiva o setor artesanal de cosméticos e produtos de higiene, conferindo mais agilidade e menos custo para regularização de pequenos produtores, que tradicionalmente enfrentam barreiras para cumprir exigências equivalentes às de grandes indústrias.

?? **Risco regulatório:** A ausência de critérios definidos até o momento (a serem trazidos por regulamento futuro) cria um **cenário de insegurança jurídica** temporária. É essencial que produtores aguardem a publicação da regulamentação antes de alterarem seus processos de comercialização.

? **Orientações preliminares:**

- A norma **ainda não revoga ou altera procedimentos já estabelecidos pela Anvisa** no SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária) enquanto o regulamento específico não for publicado.
- Pequenos produtores devem **acompanhar a regulamentação complementar**, que definirá:
 - Definição de “produção artesanal” (possivelmente vinculada ao MEI, EI ou volume de produção);
 - Normas de rotulagem e boas práticas mínimas;
 - Sistema de fiscalização e penalidades aplicáveis.

5. CONCLUSÃO

A Lei nº 15.154/2025 representa um avanço na política pública de desburocratização regulatória, estimulando a atividade econômica artesanal no setor de cosméticos e produtos de higiene pessoal. Contudo, sua **eficácia prática depende da edição de regulamentação específica**, que trará os critérios técnicos de segurança sanitária e enquadramento como atividade artesanal.

Até lá, **recomenda-se cautela por parte dos empreendedores** quanto à isenção automática do registro sanitário, visto que a legislação ainda **não surte efeitos plenos** sem a regulamentação.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.
Gerando valor com informação e conformidade.

Altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, para estabelecer isenção de registro e observância de regras simplificadas para cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e outros produtos de finalidade congênere, quando produzidos de maneira artesanal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 27 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 27.

.....

§ 1º

§ 2º Os produtos listados no caput deste artigo serão isentos de registro e submetidos a regras simplificadas quando produzidos de maneira artesanal, na forma de regulamento que conterà, entre outras disposições, os critérios para enquadramento como atividade artesanal." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.
Brasília, 30 de junho de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Manoel Carlos de Almeida Neto
Alexandre Rocha Santos Padilha

(DOU, 01.07.2025)

BOAD12018---WIN/INTER

**TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL -
REDUÇÃO DE LITÍGIOS ADMINISTRATIVOS - CONFORMIDADE FISCAL DOS CONTRIBUINTEs -
REGULARIZAÇÃO**

PORTARIA RFB Nº 555, DE 1º DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB nº 555/2025, dispõe sobre a transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal, com foco na redução de litígios administrativos e na conformidade fiscal dos contribuintes.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Tema: **Transação de Créditos Tributários em Contencioso Administrativo Fiscal**

Finalidade: Regularizar a celebração de transações tributárias no âmbito da Receita Federal, com foco na redução de litígios administrativos e na conformidade fiscal dos contribuintes.

1. FINALIDADE E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

A Portaria RFB nº 555/2025 dispõe sobre a **transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal** sob a gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme previsão no art. 171 do CTN e na Lei nº 13.988/2020.

Art. 1º, caput: “Esta Portaria dispõe sobre transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”

Parágrafo único define que o contencioso compreende impugnações, manifestações de inconformidade ou recursos com efeito suspensivo nos termos do **Decreto nº 70.235/1972**.

2. PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA TRANSAÇÃO (Arts. 2º e 3º)

Princípios aplicáveis:

- Boa-fé do contribuinte
- Interesse público
- Prevenção de desequilíbrio concorrencial
- Publicidade e transparência (resguardado o sigilo fiscal)

Objetivos:

- Estimular autorregularização e conformidade fiscal
- Reduzir litígios e custos de cobrança
- Adaptar pagamentos à capacidade financeira
- Garantir recursos para políticas públicas

3. MODALIDADES DE TRANSAÇÃO (Art. 4º)

São previstas quatro modalidades:

- Adesão a edital da RFB
- Transação individual por proposta da RFB
- Transação individual por proposta do contribuinte
- Transação individual simplificada (R\$ 1 mi a R\$ 5 mi)

4. OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE (Art. 5º)

Destaques:

- Prestar informações patrimoniais e fiscais
- Renunciar a recursos administrativos ou judiciais
- Autorizar compensações e retenções de precatórios ou restituições
- Manter regularidade fiscal durante a vigência
- Aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)

5. CONCESSÕES POSSÍVEIS (Art. 7º)

A transação pode incluir:

- Pagamento de entrada mínima
- Parcelamento, moratória ou diferimento
- Descontos sobre débitos irre recuperáveis
- Utilização de créditos de precatórios ou prejuízos fiscais (até 70% do saldo)

Para MEI, ME, EPP, santas casas e instituições de ensino:

Art. 8º, caput: “...poderá contemplar: I - redução de até 70%... II - prazo de até 145 meses...”

6. VEDAÇÕES (Art. 15)

Não será admitida transação que:

- Reduza o principal do crédito
- Conceda desconto superior a 65% (salvo MEI/ME/EPP)
- Ultrapasse 120 meses de parcelamento (exceto Art. 8º)
- Envolver devedor contumaz

7. UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE NEGATIVA DE CSLL (Capítulo IV)

Permitida para amortizar **até 70%** do saldo remanescente, desde que:

- Apurados e declarados à RFB
- Utilizados preferencialmente próprios
- Amortizem juros, multas e encargos (não principal, salvo recuperação judicial)

O valor dos créditos será determinado pelas alíquotas do:

- IRPJ (25%) sobre o prejuízo fiscal
- CSLL (9% ou 15%) sobre a base negativa da CSLL

8. MODALIDADES ESPECÍFICAS

8.1. Transação por Adesão (Capítulo V)

Requer edital da RFB. Deve ocorrer via Portal e-CAC, com critérios e condições fixados no edital, conforme art. 27.

8.2. Transação Individual (Capítulo VI)

Permitida para créditos:

- ≥ R\$ 5 mi: transação individual plena
- Entre R\$ 1 mi e R\$ 5 mi: transação individual simplificada

A proposta deve detalhar capacidade de pagamento, plano de regularização e garantias.

9. EFEITOS JURÍDICOS

- A adesão **não suspende** a exigibilidade enquanto não aceita (Art. 10).
- Após celebração válida, os débitos ficam **suspensos e extinguem-se** com o cumprimento integral (Art. 14).

10. RESCISÃO (Capítulo VIII)

A transação será rescindida por:

- Descumprimento contratual
- Fraude, simulação ou dolo
- Falência da pessoa jurídica
- Utilização indevida de prejuízos fiscais

Art. 39, caput, inciso II:

“...ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, como forma de fraudar o cumprimento da transação...”

O contribuinte poderá apresentar impugnação ou regularizar o vício, com recurso administrativo cabível em até 3 instâncias (Art. 42, §2º).

11. REVOGAÇÃO E VIGÊNCIA

“Art. 45. Fica revogada a Portaria RFB nº 247/2022”.

“Art. 46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação (07/07/2025)”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E IMPACTO PRÁTICO

A Portaria RFB nº 555/2025 representa **avanço significativo na política de conformidade tributária**, ao:

- Viabilizar acordos mais flexíveis conforme a capacidade de pagamento;
- Incentivar a autocomposição em ambiente administrativo;
- Preservar a atividade econômica e empregos.

Contribuintes devem avaliar a estratégia de adesão considerando o perfil dos débitos, a existência de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, bem como o potencial de aproveitamento de descontos máximos permitidos. A adesão a esta norma requer análise técnica cuidadosa e planejamento tributário adequado, especialmente quanto à validade e limite da utilização de créditos.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 171 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O contencioso administrativo fiscal a que se refere o *caput* é instaurado com a apresentação pelo sujeito passivo de impugnação, de manifestação de inconformidade ou de recurso com efeito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário objeto da controvérsia, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Princípios e Objetivos da Transação

Art. 2º Na transação de créditos tributários de que trata esta Portaria, deverão ser observados os seguintes princípios:

I - presunção de boa-fé do sujeito passivo;

II - prevenção de desequilíbrios de concorrência na atividade econômica;

III - atendimento ao interesse público; e

IV - publicidade e transparência ativa, vedada a divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Art. 3º São objetivos da transação de créditos tributários de que trata esta Portaria:

I - estimular a autorregularização de créditos tributários;

II - promover a conformidade fiscal do sujeito passivo;

III - reduzir litígios;

IV - reduzir custos relativos à cobrança administrativa;

- V - adequar as formas de regularização do débito tributário à capacidade de pagamento do sujeito passivo;
- VI - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do sujeito passivo, a fim de permitir a manutenção da atividade econômica e do emprego e renda dos trabalhadores; e
- VII - assegurar fonte sustentável de recursos para a execução de políticas públicas.

Seção II

Modalidades de Transação

Art. 4º São modalidades da transação de que trata esta Portaria:

- I - transação por adesão à proposta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- II - transação individual proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e
- III - transação individual proposta pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. O sujeito passivo poderá apresentar também proposta de transação individual simplificada, conforme os valores dos débitos a serem transacionados.

Seção III

Das Obrigações

Art. 5º São obrigações do sujeito passivo em qualquer modalidade de transação celebrada com base nesta Portaria:

- I - fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil conhecer sua situação econômica;
- II - prestar informação, independentemente de solicitação, sobre fatos que impliquem a rescisão da transação;

III - não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar ou prejudicar, de qualquer forma, a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

IV - não utilizar pessoa interposta, natural ou jurídica, para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;

V - não alienar, onerar ou ocultar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação de créditos tributários;

VI - cumprir o disposto nesta Portaria, sem prejuízo do cumprimento de condições e requisitos estabelecidos em edital ou em proposta individual, conforme o caso;

VII - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com prestações, vencidas ou vincendas, relativas a transações celebradas;

VIII - autorizar a utilização, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor no pagamento de prestações, vencidas ou vincendas, relativas a transações celebradas;

IX - declarar, na hipótese de a transação envolver capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil são verdadeiras e que não omitiu informação relativa a propriedade de bens, direitos e valores;

X - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais ações administrativas ou judiciais tenham fundamento, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *caput*, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil - CPC;

XI - aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE, mediante o consentimento expresso para a implementação de domicílio tributário correspondente a endereço eletrônico para envio de comunicações, com prova de recebimento, nos termos do art. 23, §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente;

XII - autorizar a retenção de valores do Fundo de Participação dos Municípios - FPM ou do Fundo de Participação dos Estados - FPE, e seu repasse à União, para o pagamento de valores parcelados no âmbito da transação;

XIII - desistir de impugnações, manifestações de inconformidade ou recursos administrativos interpostos em relação a débitos incluídos na transação, e renunciar às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento;

XIV - autorizar o acesso a informações prestadas na Escrituração Contábil Digital - ECD, quando aplicável, para fins de análise dos requisitos da transação; e

XV - manter regularidade fiscal perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com a regularização, no prazo de noventa dias, dos débitos que se tornarem exigíveis após a formalização da transação.

Art. 6º São obrigações da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil:

I - prestar esclarecimentos acerca de situações impeditivas da transação e sobre as demais circunstâncias relativas à condição do sujeito passivo perante a Instituição;

II - presumir a boa-fé do sujeito passivo em relação às declarações prestadas para fins de celebração de transação;

III - notificar o sujeito passivo sempre que verificar hipótese de rescisão da transação e conceder-lhe prazo para regularização; e

IV - tornar públicas as transações celebradas, com detalhamento de suas condições gerais e dos benefícios concedidos, vedada a divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Seção IV Das Concessões

Art. 7º As transações celebradas com base nesta Portaria poderão contemplar:

I - o pagamento de entrada mínima como condição à adesão;

II - a manutenção dos arrolamentos e das demais garantias associadas aos débitos transacionados, caso a transação envolva parcelamento, moratória ou diferimento;

III - a concessão de descontos em relação a débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

IV - o pagamento de débitos de forma parcelada;

V - a possibilidade de diferimento ou moratória;

VI - possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos reconhecidos em decisões transitadas em julgado, de que trata o art. 100, § 11, da Constituição Federal, nos termos da legislação vigente; e

VII - possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Parágrafo único. A utilização dos créditos a que se refere o inciso VII do *caput* será admitida apenas nas hipóteses em que for demonstrada sua imprescindibilidade para composição do plano de regularização, mediante pedido do sujeito passivo e a exclusivo critério da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 8º A transação celebrada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil com pessoa natural, Microempreendedor Individual - MEI, microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP poderá contemplar:

I - redução de até 70% (setenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados; e

II - prazo para quitação do débito de até cento e quarenta e cinco meses, observado o disposto no art. 195, § 11, da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também:

I - às Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - às instituições de ensino.

Art. 9º São facultadas ao sujeito passivo:

I - a adesão parcial à proposta de transação, considerada a que não inclui a totalidade dos créditos tributários elegíveis do sujeito passivo; e

II - a combinação de modalidades de transação disponíveis, de forma a abranger todo o passivo fiscal elegível.

Seção V Efeitos da Transação

Art. 10. Enquanto não efetivada pelo sujeito passivo e aceita pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a adesão à transação ou a proposta de transação, efetuadas nos termos desta Portaria, não suspendem a exigibilidade dos créditos tributários nela incluídos.

Parágrafo único. Nas modalidades previstas no art. 4º, *caput*, incisos II e III, as partes poderão convencionar a suspensão dos prazos processuais no contencioso administrativo fiscal enquanto não cumpridos os requisitos para a celebração da transação e não assinado o respectivo termo de transação.

Art. 11. A transação celebrada por meio da qual sejam concedidos os benefícios previstos no art. 7º, *caput*, incisos III a VII, constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo sujeito passivo, dos créditos tributários transacionados.

Art. 12. As modalidades de transação que envolvam o diferimento do pagamento de créditos tributários, inclusive mediante parcelamento ou concessão de moratória, suspendem a exigibilidade dos créditos tributários transacionados enquanto perdurar o acordo.

Parágrafo único. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação da dívida até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) referente ao mês em que o pagamento for efetuado.

Art. 13. O protocolo da proposta de transação, regularmente formalizada nos termos desta Portaria, suspende o trâmite administrativo de processos na parte em que se refiram aos créditos tributários a serem incluídos na transação, enquanto perdurar sua apreciação.

Parágrafo único. No caso de indeferimento da proposta de transação, os processos administrativos que contenham os créditos tributários não incluídos na transação serão retomados na fase em que se encontravam.

Art. 14. Os créditos tributários transacionados somente serão extintos quando integralmente cumprida a transação celebrada.

Seção VI Vedações

Art. 15. Fica vedada a celebração de transação que:

I - implique redução do montante principal do crédito tributário;

II - implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos tributários a serem transacionados, ressalvadas as hipóteses a que se refere o art. 8º;

III - autorize a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL em valor superior a 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, caso haja;

IV - conceda prazo de quitação dos créditos superior a cento e vinte meses, ressalvadas as hipóteses a que se refere o art. 8º; ou

V - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

Art. 16. Os parcelamentos para quitação de créditos tributários devidos, concedidos com base em transação, não poderão prever prazo superior a sessenta meses na hipótese de inclusão de contribuições sociais nos termos do art. 195, *caput*, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal.

Art. 17. É vedada a acumulação de benefícios concedidos na transação, nos termos do edital ou do respectivo termo de transação assinado, com qualquer outro previsto na legislação, em relação aos créditos tributários abrangidos pela transação.

Art. 18. Ao sujeito passivo com transação rescindida fica vedada, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a créditos tributários distintos.

CAPÍTULO III DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA CELEBRAÇÃO DA TRANSAÇÃO

Art. 19. Para celebração de transação nos termos desta Portaria, deverá ser observada, quanto ao grau de recuperabilidade dos créditos, a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo, nos termos dos arts. 19 a 26 da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

§ 1º Para fins do cálculo do desconto efetivo das dívidas sujeitas à transação serão considerados os créditos tributários sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O sujeito passivo poderá solicitar revisão de sua capacidade de pagamento, observado o disposto nos arts. 27 a 34-B da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022.

CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Art. 20. Nas transações de que trata esta Portaria, poderá ser admitida a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a que refere o art. 7º, *caput*, inciso VII, para a liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente dos débitos após a incidência de descontos, caso haja, desde que apurados e declarados à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na utilização a que se refere o *caput*, os créditos próprios deverão preceder os créditos de terceiros.

§ 2º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a que se refere o *caput*:

I - poderão ser utilizados para amortizar multas, juros e encargos legais, salvo quando o optante for pessoa jurídica em processo de recuperação judicial, ocasião em que poderá amortizar também o valor principal, respeitadas as demais regras de utilização dos créditos; e

II - não poderão ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo:

a) na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, salvo no caso de rescisão da transação ou de transação não efetivada; ou

b) em outras compensações ou restituições.

Art. 21. A utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderá ser efetuada, independentemente do ramo de atividade de seu titular:

I - pelo responsável tributário ou corresponsável pelo débito;

II - por pessoa jurídica controladora da pessoa jurídica a que se refere o inciso I ou que por esta seja controlada, direta ou indiretamente; ou

III - por sociedades controladas, direta ou indiretamente, pela pessoa jurídica a que se refere o inciso I.

Parágrafo único. A utilização de créditos de entidades controladas, a que se referem os incisos II e III do *caput*, somente poderá ocorrer caso a vinculação com a empresa controladora seja anterior a 31 de dezembro do ano anterior à celebração da transação, por controladas domiciliadas no País, e desde que se mantenham nessa condição até a data da efetivação da transação.

Art. 22. O valor dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das alíquotas:

I - do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.

Art. 23. No caso de indeferimento da utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, no todo ou em parte, o sujeito passivo deverá, no prazo de trinta dias, contado da ciência da intimação:

I - efetuar o pagamento à vista do saldo devedor amortizado indevidamente com os créditos não reconhecidos, acrescido de juros de mora; e

II - apresentar recurso contra o indeferimento, que:

a) tramitará por, no máximo, três instâncias administrativas; e

b) obedecerá ao rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 27 de janeiro de 1999.

§ 1º Enquanto o recurso a que se refere o inciso II estiver pendente de apreciação, o sujeito passivo deverá continuar a pagar as prestações devidas, em conformidade com o valor originalmente apurado.

§ 2º Caso a decisão definitiva seja total ou parcialmente desfavorável ao sujeito passivo, o saldo devedor indevidamente amortizado será recalculado e o sujeito passivo terá o prazo de trinta dias, contado da ciência da intimação da decisão, para efetuar o pagamento, nos termos, respectivamente, dos incisos I do *caput*, sob pena de rescisão da transação e prosseguimento da cobrança sem os descontos eventualmente concedidos.

Art. 24. Caso sejam verificados indícios de fraude na declaração ou utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou dos demais créditos, será efetuada a cobrança imediata dos débitos, recalculados em decorrência do cancelamento da liquidação realizada, e não será permitida nova indicação de créditos, sem prejuízo da formalização de representação contra os responsáveis, inclusive para fins penais com base na Portaria RFB nº 1.750, de 12 de novembro de 2018.

§ 1º Na hipótese prevista no *caput*, o sujeito passivo poderá apresentar o recurso previsto no art. 23, *caput*, inciso II.

§ 2º Verificada a hipótese a que se refere o *caput*, a punibilidade de crime eventualmente praticado será extinta mediante o pagamento do débito tributário correspondente, nos termos do art. 34 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 25. A pessoa jurídica que utilizar créditos para a liquidação prevista neste Capítulo deverá manter, durante todo o período de vigência da transação, as escriturações e os demais documentos exigidos pela legislação fiscal, inclusive comprobatórios do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, com anotação de baixa dos valores utilizados.

Art. 26. A utilização dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL na transação extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Parágrafo único. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO V DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO

Art. 27. A transação por adesão à proposta da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil será ofertada por meio de edital, que definirá:

I - o prazo para adesão;

II - os critérios para seleção dos créditos tributários a serem incluídos na transação;

III - os critérios impeditivos à transação;

IV - as modalidades de transação por adesão, que poderão ser distintas para créditos tributários relativos às contribuições sociais a que se referem o art. 195, *caput*, inciso I, alínea "a", e inciso II, da Constituição Federal;

V - os compromissos e as obrigações adicionais a serem exigidos dos sujeitos passivos;

VI - a descrição do procedimento para adesão;

VII - as hipóteses de rescisão da transação e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação; e

VIII- o cumprimento das exigências previstas no art. 5º.

Parágrafo único. Na transação por adesão a que se refere o *caput* poderão ser concedidos os benefícios previstos no art. 7º, incisos III, IV, VI e VII, mantidas as exigências a que se referem os incisos I e II do referido artigo;

Art. 28. A transação por adesão de que trata este Capítulo será realizada exclusivamente por meio eletrônico, e seu respectivo edital será publicado na Internet, no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

CAPÍTULO VI DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 29. Sem prejuízo do disposto no Capítulo V, e cumpridos os requisitos do art. 1º, poderão celebrar as transações individuais a que se refere o art. 4º, *caput*, incisos II e III:

I - o sujeito passivo responsável por créditos tributários em contencioso administrativo fiscal no valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

II - os sujeitos passivos em recuperação judicial ou extrajudicial, em situação de falência decretada, em liquidação judicial ou extrajudicial ou em intervenção extrajudicial;

III - autarquias, fundações e empresas públicas federais; e

IV - Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas entidades de direito público da administração indireta.

§ 1º Poderá celebrar transação individual simplificada de que trata o Capítulo VII o sujeito passivo responsável por créditos tributários em contencioso administrativo fiscal no valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 2º Não será conhecida a transação individual proposta pelo sujeito passivo relativa a débitos em contencioso administrativo fiscal cujo valor seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), inclusive a transação de pequeno valor de que tratam os arts. 23 a 27-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, a qual poderá ser realizada somente por adesão a transação ofertada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de edital.

§ 3º Os limites de valores estabelecidos neste artigo serão calculados com base no valor total dos débitos em contencioso administrativo fiscal transacionados.

§ 4º Na proposta de transação individual que tenha como parte sujeito passivo em situação de falência decretada, serão observadas as seguintes regras:

I - poderão ser excluídos, do objeto da transação, débitos e respectivos componentes para fins de adequação à legislação de regência da falência;

II - o percentual de desconto concedido será estabelecido com base na capacidade de pagamento efetiva da massa falida, a qual, por sua vez, será mensurada com base no valor total dos bens e direitos arrecadados e disponíveis para liquidação dos créditos; e

III - os descontos serão aplicados com observância:

a) da ordem crescente de prioridade prevista no art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005; ou

b) das regras constantes do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, na hipótese prevista no art. 192 da Lei referida na alínea "a".

Seção II Da Transação Individual Proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

Art. 30. A proposta de transação individual ofertada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá especificar os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e as obrigações e os benefícios dela decorrentes, e será apresentada ao sujeito passivo mediante notificação enviada ao DTE ou por via postal.

Parágrafo único. A proposta a que se refere o *caput* deverá conter as seguintes informações:

I - capacidade de pagamento presumida;

II - relação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal sob responsabilidade do sujeito passivo, elegíveis à transação, acompanhada dos percentuais e valores estimados de desconto, quando cabível, inclusive com a indicações dos créditos do sujeito passivo a serem utilizados na transação;

III - outras informações consideradas relevantes para a formalização da transação; e

IV - prazo para manifestação do sujeito passivo sobre a proposta.

Art. 31. O sujeito passivo poderá apresentar contraproposta à transação proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, a qual será submetida ao procedimento previsto para a apresentação de proposta de transação individual pelo sujeito passivo.

Seção III

Da Transação Individual Proposta pelo Sujeito Passivo

Art. 32. A proposta de transação individual formulada pelo sujeito passivo deverá conter:

I - a qualificação completa do requerente e, no caso de pessoa jurídica, dos sócios, dos controladores, dos administradores, dos gestores e dos representantes legais da pessoa jurídica e de empresas que integram o mesmo grupo econômico;

II - a exposição das causas concretas de sua situação econômica, patrimonial e financeira, das razões da crise econômico-financeira e de sua capacidade de pagamento presumida;

III - o plano de recuperação fiscal, com a descrição dos meios para extinção dos créditos tributários em contencioso administrativo fiscal;

IV - a relação de documentos que fundamentam e comprovam suas alegações;

V - a relação de bens e direitos que poderão ser arrolados e demais instrumentos de garantia oferecidos para compor o termo de transação;

VI - declaração sobre a não utilização de pessoa interposta, natural ou jurídica, para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;

VII - declaração de que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos tributários, ou de que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito; e

VIII - compromisso de informar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil qualquer operação que envolva alienação de bens ou direitos.

§ 1º Poderão ser exigidos, a exclusivo critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observadas as circunstâncias do caso concreto ou da proposta:

I - o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados, a demonstração do resultado desde o último exercício social, o relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção e a descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

II - a relação nominal dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado da dívida e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; e

III - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no País e no exterior, com a respectiva localização e destinação, acompanhada de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional habilitado ou empresa especializada.

§ 2º No caso de pessoa jurídica de direito público ou integrante da administração pública indireta, fica dispensada a apresentação dos documentos a que se referem os incisos V a VIII do *caput*.

§ 3º Caso seja verificada a ocorrência de alienação, oneração ou ocultação de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos tributários, a aceitação da proposta de transação ficará condicionada à oferta, pelo titular, dos referidos bens para arrolamento, em garantia associada aos débitos transacionados.

§ 4º Caso seja juridicamente impossível ou inviável a utilização, em garantia, dos bens ou direitos a que se refere o § 3º, o sujeito passivo poderá indicar outros bens cujos valores sejam equivalentes aos dos bens alienados, onerados ou ocultados, inclusive de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 33. A adesão à transação deverá ser formalizada no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC) ou no Portal de Serviços da Receita Federal, acessíveis, por meio do site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal/pt-br>>.

§ 1º O sujeito passivo que não cumprir requisito estabelecido nesta Portaria, necessário à celebração da transação, será notificado, por meio do DTE, a regularizar a situação no prazo de dez dias, contado da ciência da notificação.

§ 2º O sujeito passivo poderá desistir da proposta de transação individual e optar pela modalidade de transação por adesão, caso disponível, observadas as condições estabelecidas pelo respectivo edital.

Art. 34. A decisão que recusar a transação individual proposta pelo sujeito passivo deverá apresentar, de forma clara e objetiva, sua fundamentação e as alternativas e orientações para regularização de sua situação fiscal, observadas sua situação econômica e capacidade de pagamento.

Parágrafo único. Da decisão de que trata o *caput*, o sujeito passivo poderá, no prazo de dez dias, contado da ciência da decisão, apresentar recurso administrativo, que:

- I - tramitará por, no máximo, três instâncias administrativas; e
- II - obedecerá ao rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Seção IV **Do Termo de Transação Individual**

Art. 35. O termo de transação individual formalizará a transação acordada pelo sujeito passivo e pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e deverá conter as seguintes informações:

- I - qualificação das partes;
- II - cláusulas e condições gerais da transação, inclusive o prazo para seu cumprimento;
- III - descrição dos débitos incluídos na transação;
- IV - descrição detalhada das garantias apresentadas; e
- V - efeitos do descumprimento da transação.

§ 1º O termo de transação que tenha por objeto:

I - valores até R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) será assinado por dois Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, pelo chefe da equipe responsável pela análise de que trata o art. 34 e pelo Supervisor da Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários - Enat, instituída pela Portaria RFB nº 248, de 18 de novembro de 2022; e

II - valores superiores a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) será assinado por dois Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, pelo chefe da equipe responsável pela análise de que trata o art. 34, pelo Supervisor da Enat e pelo Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento.

§ 2º O termo de transação que tenha por objeto valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Fazenda dependerá de prévia e expressa autorização ministerial.

CAPÍTULO VII **DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL SIMPLIFICADA**

Art. 36. O sujeito passivo responsável por créditos tributários em contencioso administrativo fiscal no valor igual ou superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) poderá apresentar proposta de transação individual simplificada, exclusivamente no Portal do Centro Virtual de Atendimento (Portal e-CAC) ou no Portal de Serviços da Receita Federal, acessíveis, por meio do site da RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal/pt-br>>.

Parágrafo único. A proposta a que se refere o *caput* deverá conter:

- I - o plano de pagamento dos débitos a serem incluídos na transação;
- II - o valor a ser pago a título de entrada;
- III - o prazo e as condições de pagamento, quando cabível, para o pagamento das prestações;
- IV - o desconto pretendido, conforme capacidade de pagamento;
- V - a relação de bens e direitos para arrolamento e demais instrumentos de garantia oferecidos à transação a ser celebrada; e
- VI - os documentos que instruem a proposta.

Art. 37. Recebida a proposta de transação individual simplificada, a equipe responsável avaliará, nos termos desta Portaria, a capacidade de pagamento do sujeito passivo e o preenchimento dos demais requisitos indispensáveis à celebração da transação.

§ 1º Na hipótese de a proposta a que se refere o *caput* não ser deferida de imediato, a equipe responsável pela análise formulará contraproposta de transação e a submeterá, no mesmo processo, à avaliação do sujeito passivo.

§ 2º Caso haja consenso entre as partes, a transação individual simplificada será celebrada, e serão encaminhados ao sujeito passivo o termo de transação simplificada e as instruções para o recolhimento da prestação inicial

§ 3º Caso não haja o consenso a que se refere o § 2º, a proposta de transação individual simplificada será recusada mediante decisão devidamente fundamentada.

§ 4º Da decisão a que se refere o § 3º, o sujeito passivo poderá, no prazo de dez dias, contado da ciência, apresentar recurso administrativo, que:

- I - tramitará por, no máximo, três instâncias administrativas; e
- II - obedecerá ao rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 5º O recolhimento da prestação inicial, realizado exclusivamente por Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf, implica anuência do sujeito passivo ao termo de transação individual simplificada.

Art. 38. Formalizado o termo de transação individual simplificada, o sujeito passivo deverá apresentar, no prazo de sessenta dias e por meio do e-CAC, prova de constituição de garantia sobre os bens e direitos ofertados e aceitos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, quando cabível.

CAPÍTULO VIII DA RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

Art. 39. Implica rescisão da transação celebrada:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo, como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente à sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto à pessoa ou ao objeto do conflito;

VI - o não pagamento do saldo devedor indevidamente amortizado na utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, nos termos do art. 23;

VII - a ocorrência de hipótese rescisória incluída no respectivo termo de transação ou edital; ou

VIII - a inobservância de disposição prevista na lei de regência da transação ou no edital.

§ 1º Em caso de decretação de falência ou de extinção, nos termos do inciso III do *caput*, fica facultado ao sujeito passivo aderir à modalidade de transação proposta pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual, hipótese em que não será aplicado o disposto no art. 15.

§ 2º Aos sujeitos passivos que tenham dado causa à rescisão de transação fica vedada, pelo prazo de dois anos, contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos.

Art. 40. O sujeito passivo será comunicado sobre hipótese de rescisão da transação que tiver dado causa, com fundamentação adequada, mediante notificação a ser enviada ao DTE.

§ 1º O sujeito passivo poderá, no prazo de trinta dias, contado da data da notificação, regularizar o vício, se sanável, ou apresentar impugnação, preservada a transação, em todos os seus termos, durante o referido período.

§ 2º A impugnação deverá:

I - conter os elementos que se oponham à decisão recorrida, inclusive com juntada de documentos, caso necessário; e

II - ser apresentada exclusivamente por meio do e-CAC, disponível no endereço eletrônico <<https://www.gov.br/receitafederal>>.

Art. 41. A impugnação interposta será apreciada pela equipe responsável.

§ 1º As comunicações decorrentes da impugnação serão enviadas ao DTE, e caberá ao interessado acompanhar sua tramitação.

§ 2º Enquanto não definitivamente julgada a impugnação interposta, permanecerão vigentes os termos da transação celebrada, inclusive a obrigação de pagar em dia as prestações contratadas.

Art. 42. A decisão relativa à impugnação deverá apresentar fundamentação adequada, de forma clara e objetiva, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

§ 1º O sujeito passivo será notificado, por meio de seu DTE, da decisão a que se refere o *caput* e, após a ciência, poderá interpor recurso administrativo no prazo de dez dias, com efeito suspensivo.

§ 2º O recurso a que se refere o § 1º:

I - tramitará por, no máximo, três instâncias; e

II - obedecerá ao rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 3º Caso o recurso a que se refere o § 1º seja julgado:

I - procedente, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação celebrada; ou

II - improcedente, a transação celebrada será definitivamente rescindida, hipótese em que será retomada a cobrança dos créditos incluídos na transação, com o acréscimo dos valores correspondentes aos benefícios concedidos e com a dedução dos valores pagos.

Art. 43. Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento de recurso interposto nos termos deste Capítulo, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Serão aplicados nas transações celebradas com base nesta Portaria critérios que favoreçam a preservação da atividade econômica desenvolvida pelo sujeito passivo e formas de pagamento que permitam a manutenção do emprego e da renda.

Art. 45. Fica revogada a Portaria RFB nº 247, de 18 de novembro de 2022.

Art. 46. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 07.07.2025)

BOAD12027---WIN/INTER

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - DEPÓSITOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MF Nº 1.430, DE 4 DE JULHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 1.430/2025, dispõe sobre depósitos em processos administrativos ou judiciais em que figure a União, qualquer de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais federais dependentes.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. CONTEXTO E OBJETIVO DA NORMA

A **Portaria MF nº 1.430/2025**, editada pelo Ministro da Fazenda com fundamento no art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e no art. 38 da **Lei nº 14.973/2024**, regulamenta o regime jurídico dos **depósitos judiciais e administrativos** em que figurem como parte a **União**, seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais federais dependentes.

Seu objetivo é **padronizar e centralizar** o processo de depósitos vinculados a litígios que envolvam a Administração Pública Federal, assegurando repasse direto à **Conta Única do Tesouro Nacional**, com **controle informatizado e validação institucional**.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS – ANÁLISE ESTRUTURADA

2.1. Âmbito de Aplicação (Art. 1º e Art. 2º)

A Portaria aplica-se a **todos os depósitos** (judiciais ou administrativos), **independentemente da instância, natureza, classe ou rito do processo**, que envolvam:

“a União, qualquer de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais federais dependentes.” (Art. 1º)

Abrange inclusive:

- Feitos criminais da Justiça Federal
- Depósitos do próprio órgão público federal

- **Depósitos vinculados ao FGTS e à CSLC 110/2001**, quando a cobrança for feita pela advocacia pública federal (Art. 2º, §2º, inc. V)
- **Liquidação de títulos públicos federais**

Exclusões (Art. 2º, §3º):

- Precatórios e RPV;
- Presença apenas formal de MPF, DPU ou conselhos de classe como “fiscal da ordem jurídica”.

2.2. Definições Operacionais (Art. 2º, §4º)

A norma define expressamente os sujeitos envolvidos:

Titular: Destinatário dos valores;

Depositante: Quem efetua o depósito, seja por determinação judicial ou caucionamento voluntário;

Órgão ou ente responsável: Gerencia o crédito/obrigação e deve prestar informações à Receita Federal (RFB).

2.3. Depósito e Repasse à Conta Única (Art. 3º e Art. 4º)

A **Caixa Econômica Federal** será a única instituição autorizada a receber os depósitos, repassando os valores à **Conta Única do Tesouro Nacional**, independentemente de formalidade, inclusive nos casos em que o depósito não tenha seguido corretamente os procedimentos estabelecidos:

“serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade” (Art. 3º, §1º)

A **Receita Federal** manterá sistema informatizado para centralizar todos os dados.

2.4. Documento de Depósito Judicial ou Extrajudicial - DJE (Art. 5º)

Os depósitos devem ser realizados exclusivamente por meio do **DJE (Documento de Depósito Judicial ou Extrajudicial)**, sob gestão da RFB. Elementos obrigatórios:

- CPF/CNPJ do depositante e partes;
- Número do processo administrativo ou judicial;
- Código de receita (tributo/obrigação caucionada);
- Valor depositado.

“O DJE será obtido eletronicamente e recolhido sem necessidade de deslocamento do depositante a agência bancária.” (Art. 5º, §1º)

Integração com sistemas do **Poder Judiciário** será privilegiada.

2.5. Classificação Orçamentária e Correções (Arts. 6º e 7º)

Os entes públicos responsáveis devem fornecer à Receita Federal informações para correta **classificação orçamentária** do depósito, podendo ser retificado de ofício ou mediante provocação.

2.6. Conclusão do Depósito e Correção Monetária (Art. 8º)

A norma diferencia:

- **Conclusão direta sem acréscimo:** Se os valores forem destinados a ente da Administração Pública Federal (Art. 8º, I);
- **Levantamento pelo titular:** Os valores são acrescidos de **correção monetária com base no IPCA** (Art. 8º, II).

“os valores serão levantados por seu titular, sendo acrescidos, uma única vez, de correção positiva equivalente à variação acumulada do IPCA.” (Art. 8º, II)

O repasse é feito **em até 24 horas** (Art. 8º, §2º, III).

2.7. Acesso a Informações e Relatórios (Art. 9º)

A Receita Federal e a Caixa deverão fornecer **extratos, relatórios e registros dos depósitos** aos órgãos responsáveis.

2.8. Depósitos Anteriores à Vigência da Norma (Art. 10 e 11)

Valores já depositados na Conta Única até 01/01/2026 serão acrescidos de juros segundo:

“o § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995.”

As demais normas e sistemas devem ser **adaptados até a vigência da Portaria**, com prazo adicional de **1 ano para reclassificação orçamentária** de depósitos antigos.

3. VIGÊNCIA

“Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.”

4. ANÁLISE TÉCNICA E ORIENTAÇÕES PRÁTICAS

? Impacto na rotina de escritórios de advocacia e departamentos jurídicos:

- A exigência de uso exclusivo do DJE e repasse obrigatório à Conta Única afeta diretamente estratégias processuais envolvendo cauções e garantias.

? Relevância para contadores e gestores tributários:

- A classificação contábil e orçamentária dos depósitos dependerá da adequada informação ao Fisco;
- Valores levantados com correção devem ser monitorados para efeitos de dedução de receita pública ou eventual tributação, conforme o caso.

? Recomenda-se:

- Atualização dos sistemas de controle de depósitos judiciais e administrativos;
- Revisão de contratos e petições para adequação ao novo regramento;
- Treinamento das equipes de compliance, jurídico e contabilidade.

FUNDAMENTAÇÃO COMPLEMENTAR:

Lei nº 14.973/2024 - Capítulo VI

Lei nº 9.250/1995 - Art. 39, §4º:

“A remuneração dos depósitos [...] será equivalente à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC [...]”

Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da AGU)

LC nº 110/2001 - Contribuição Social sobre o FGTS

CONCLUSÃO

A **Portaria MF nº 1.430/2025** institui um marco normativo relevante ao consolidar a sistemática dos depósitos judiciais e administrativos envolvendo a União e seus entes, com diretrizes claras para centralização, padronização e controle orçamentário, conferindo **transparência, rastreabilidade e agilidade** à gestão de valores públicos caucionados.

Sua aplicação afeta diretamente advogados, contadores, auditores fiscais, órgãos públicos e instituições bancárias, devendo todos os envolvidos se adequar até 1º de janeiro de 2026.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Dispõe sobre depósitos em processos administrativos ou judiciais em que figure a União, qualquer de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais federais dependentes.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre depósitos em processos administrativos ou judiciais em que figure a União, qualquer de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais federais dependentes.

Art. 2º Os depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais em que figure a União, qualquer de seus órgãos, fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais federais dependentes deverão ser realizados perante a Caixa Econômica Federal, observando-se o disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, e o previsto nesta Portaria.

§ 1º O Ministério da Fazenda indicará à Caixa Econômica Federal os dados cadastrais dos órgãos da União, seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais federais dependentes.

§ 2º O disposto nesta Portaria aplica-se:

I - independentemente de instância, natureza, classe ou rito do processo;

II - aos feitos criminais de competência da Justiça Federal, inclusive inquéritos policiais;

III - independentemente da natureza da obrigação, do crédito ou do negócio caucionado;

IV - ainda que o órgão ou ente público federal referido no *caput* seja o depositante;

V - aos depósitos judiciais relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e à Contribuição Social de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, quando a defesa ou cobrança do crédito for realizada pela advocacia pública federal; ou

VI - aos depósitos judiciais realizados em razão da liquidação de títulos públicos federais;

§ 3º O disposto nesta Portaria não se aplica:

I - aos depósitos decorrentes do pagamento de precatórios ou requisições de pequeno valor; ou

II - unicamente em razão da presença no processo judicial:

do Ministério Público da União, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica;

da Defensoria Pública da União; ou

de conselhos de classe e autarquias profissionais.

§ 4º Para os fins desta portaria considera-se:

I - titular: o destinatário, mesmo que presumido, dos valores objetos do depósito;

II - depositante: a pessoa, física ou jurídica, que pretenda, com o depósito, caucionar direito ou obrigação, cumprir determinação judicial ou que tenha sido alvo de busca, apreensão, constrição ou penhora; e

III - órgão ou ente responsável: o órgão, autarquia, fundação, fundo, empresa ou estrutura pública gestora do crédito, obrigação, negócio, valores, receita ou despesa pública relacionada ao depósito, podendo exercer essa função:

o órgão da Advocacia-Geral da União de representação judicial da União, de suas autarquias e fundações públicas, observadas as disposições da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, nos processos judiciais em que atuem; ou

o Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos inquéritos e procedimentos sob sua condução ou a Procuradoria-Geral da República, nos feitos criminais de competência da Justiça Federal.

Art. 3º A Caixa Econômica Federal realizará o repasse dos valores depositados diretamente à Conta Única do Tesouro Nacional e encaminhará à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil os dados referentes aos depósitos acolhidos.

§ 1º Os depósitos realizados em desconformidade com o previsto nesta Portaria serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer

formalidade, com o encaminhamento das informações necessárias à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os recursos depositados à remuneração na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, desde a inobservância do repasse obrigatório.

Art. 4º Sistema informatizado a cargo da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, centralizará os dados relativos aos depósitos, devendo a Caixa Econômica Federal manter controle dos valores depositados, levantados e concluídos.

Art. 5º Os depósitos de que trata esta Portaria serão realizados com uso do Documento para Depósito Judicial ou Extrajudicial (DJE) sob gestão da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - o CPF ou CNPJ do depositante e das partes do processo;

II - o número do processo administrativo ou número do processo judicial, observada a numeração única de processos do Poder Judiciário;

III - o código de receita relativo ao tributo, crédito ou obrigação caucionada, conforme orientações da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil; e

IV - o valor depositado.

§ 1º O DJE será obtido eletronicamente e recolhido sem necessidade de deslocamento do depositante a agência bancária.

§ 2º O sistema de geração ou acolhimento do DJE deverá privilegiar a integração com sistemas do Poder Judiciário e da Administração Pública para favorecer a validação dos dados essenciais ao depósito.

Art. 6º Sem prejuízo da indicação do código de receita no momento da realização do depósito, o órgão ou ente responsável deverá fornecer à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informações necessárias à classificação ou reclassificação orçamentária das receitas relativas aos valores depositados.

Art. 7º Diante da necessidade de correção de dados, os registros do depósito serão retificados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, de ofício ou por provocação do órgão ou ente responsável pelo crédito caucionado ou do Poder Judiciário.

Art. 8º Conforme dispuser a ordem da autoridade judicial ou administrativa competente:

I - o depósito será concluído, sem qualquer acréscimo, quando os valores depositados forem destinados a órgão, ente ou fundo da Administração Pública integrante do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI); ou

II - os valores serão levantados por seu titular, sendo acrescidos, uma única vez, de correção positiva equivalente à variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

§ 1º Na hipótese do inciso I do *caput*, o depósito concluído será contabilizado como pagamento na data de ingresso dos valores na Conta Única do Tesouro Nacional, inexistindo descompasso de atualização entre o valor depositado e o valor da dívida ou obrigação caucionada, sendo vedado o levantamento para efetivação de novo recolhimento.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, os valores serão:

I - debitados, inclusive correção acrescida, à Conta Única do Tesouro Nacional a título de restituição;

II - contabilizados, sendo o caso, como dedução da respectiva receita em que houver sido classificado o depósito; e

III - disponibilizados a seu titular em no máximo vinte e quatro horas.

Art. 9º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Caixa Econômica Federal, conforme suas atribuições, disponibilizarão aos órgãos e entes responsáveis acesso a relatórios, registros e extratos dos depósitos.

Art. 10. Os valores depositados na Conta Única do Tesouro Nacional até a entrada em vigor desta Portaria, sendo o caso, serão acrescidos de juros na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 11. Até a entrada em vigor deste ato, deverão ser adaptados às normativas previstas no Capítulo VI da Lei nº 14.973, de 16 de setembro de 2024, e nesta Portaria as demais normas, orientações e sistemas informatizados responsáveis pela geração do DJE, recepção dos depósitos, sua classificação e gerenciamento.

Parágrafo único. Em até um ano da entrada em vigor desta Portaria, os órgãos ou entes responsáveis deverão fornecer à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil informações necessárias à classificação ou reclassificação orçamentária das receitas relativas aos valores depositados antes da vigência deste ato.

Art. 12. Esta Portaria entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

FERNANDO HADDAD

(DOU, 07.07.2025)

MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - DECLARAÇÃO DE TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA INTERVIVOS - DTIIV - APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA SMFA Nº 62, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Municipal de Fazenda, por meio da Portaria SMFA nº 62/2025, disciplina os procedimentos para apresentação e alteração da Declaração de Transação Imobiliária Intervivos - DTIIV.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO**1. CONTEXTO NORMATIVO**

A Portaria SMFA nº 62/2025 disciplina, no âmbito do Município de Belo Horizonte, os procedimentos operacionais e obrigatórios para **apresentação, alteração e recepção da Declaração de Transação Imobiliária Intervivos - DTIIV**, conforme previsto no §2º do art. 1º do **Decreto Municipal nº 17.026/2018**. Trata-se de medida essencial à formalização do lançamento e recolhimento do **ITBI – Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos**.

2. PRINCIPAIS DISPOSIÇÕES**2.1. Obrigatoriedade da Declaração via Sistema Eletrônico**

Nos termos do art. 1º, a DTIIV deverá ser **apresentada eletronicamente** por adquirente ou transmitente, mediante acesso ao portal da PBH:

"Art. 1º – A Declaração de Transação Imobiliária Intervivos – DTIIV, para fins da geração do Documento de Recolhimento e Arrecadação Municipal – DRAM – para pagamento do ITBI – deverá ser apresentada [...] por meio de sistema de atendimento eletrônico da DTIIV disponibilizado no portal da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte."

Credenciamento prévio no DECORT-BH (Domicílio Eletrônico de Contribuintes) é obrigatório, com autenticação via sistema federal.

2.2. Dados obrigatórios na DTIIV

Conforme o §4º do art. 1º, deverão ser informados:

- Natureza da transmissão;
- Índice cadastral do imóvel;
- Percentual adquirido;
- CPF/CNPJ das partes;
- Valor do negócio;
- Benefício tributário pretendido (se houver).

3. TRANSMISSÃO DA DTIIV POR TERCEIROS OU CARTÓRIOS DE NOTAS**3.1. Instrumento de procuração e representação**

É permitido que terceiros apresentem a DTIIV, desde que possuam **procuração eletrônica** válida (art. 1º, §3º).

3.2. Participação dos Cartórios de Notas

Conforme o art. 2º, cartórios de notas situados em Minas Gerais podem realizar a recepção e processamento da DTIIV. O titular deve:

- Solicitar acesso via sistema "ITBI – Cartórios de Notas" no portal da PBH;
- Assinar o **Termo de Responsabilidade** (Anexo Único);
- Identificar os funcionários habilitados no sistema;

- Responder por acessos e desligamentos de usuários.

Art. 2º, §1º “O responsável pelo atendimento presencial [...] se responsabilizará administrativa e juridicamente pelos dados constantes da declaração.”

3.3. Recadastramento anual

De acordo com o §8º do art. 2º, será feito recadastramento dos cartórios e usuários habilitados **anualmente em julho**.

4. POSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO PRESENCIAL NO BH RESOLVE

Conforme o **art. 3º**, o atendimento presencial será admitido **excepcionalmente**, nas seguintes situações:

- Pessoas tuteladas ou curateladas;
- Pessoas idosas;
- Inoperância do sistema eletrônico;
- Declarante sem meios ou condições técnicas (limitado a uma transação por pessoa).

5. EMISSÃO DO DRAM E VALIDAÇÃO DOS DADOS

A emissão do **DRAM do ITBI** será **imediata** (art. 4º), desde que:

- Todos os dados estejam corretos;
- Não haja pendências cadastrais/documentais;
- Não haja suspeitas de irregularidade.

Art. 4º, §1º “A emissão do Dram do ITBI fica condicionada à concordância do declarante com os termos exibidos [...] segundo os quais ele se responsabiliza administrativa e juridicamente pelos dados declarados.”

Caso documentos complementares sejam exigidos, o sistema informará, e o envio eletrônico (upload) será obrigatório. A não apresentação **inviabiliza a emissão do DRAM**.

A **Certidão Negativa de Débito (CND)** será disponibilizada **em até 3 dias úteis após o pagamento** do DRAM (§5º).

6. USO DE PROCURAÇÃO ELETRÔNICA PARA REPRESENTAÇÃO

O **art. 5º** reforça que eventuais representantes devem receber **delegação de acesso eletronicamente**, diretamente pelo sistema da DTIIV. Certidões em papel não serão aceitas.

7. REVOGAÇÃO DE NORMAS ANTERIORES E VIGÊNCIA

- Fica **revogada a Portaria SMFA nº 030/2020** (art. 6º);
- Esta nova regulamentação entra em **vigência imediata**: a partir de sua publicação em 03/07/2025 (art. 7º).

8. MODELO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE (ANEXO ÚNICO)

O anexo traz o modelo padronizado que deve ser preenchido pelo titular de cartório para solicitar acesso ao sistema da DTIIV. Destaca-se:

- Responsabilidade sobre dados e segurança das informações;
- Indicação e cadastramento de usuários;
- Dever de imediata comunicação de desligamentos;
- Cláusula de revogação da autorização pela Receita Municipal em caso de irregularidades.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A **Portaria SMFA nº 62/2025** representa um avanço na formalização digital das transmissões imobiliárias, conferindo maior segurança jurídica, rastreabilidade e agilidade ao procedimento de apuração do

ITBI no Município de Belo Horizonte. O credenciamento eletrônico obrigatório, a possibilidade de atuação dos cartórios de notas conveniados e o reforço nas responsabilidades do declarante (inclusive presumida em caso de pluralidade de partes) são elementos que exigem atenção redobrada de **contadores, tabeliães, advogados, consultores tributários e gestores de tributos**.

A consolidação digital da DTIIV via DECORT-BH e sistema eletrônico integrado, com previsão expressa de responsabilidades legais e operacionais, exige adequação de rotinas e conscientização quanto à correta inserção de dados, evitando glosas, autuações e exigências administrativas futuras.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

Disciplina os procedimentos para apresentação e alteração da Declaração de Transação Imobiliária Intervivos - DTIIV, nos termos do §2º do art. 1º do Decreto nº 17.026, de 28 de novembro de 2018.

O Secretário Municipal de Fazenda, no exercício da atribuição que lhe confere o inciso III do parágrafo único do art. 112 da Lei Orgânica,

RESOLVE:

Art. 1º A Declaração de Transação Imobiliária Intervivos - DTIIV, para fins da geração do Documento de Recolhimento e Arrecadação Municipal - Dram - para pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI - deverá ser apresentada pelo adquirente ou transmitente do imóvel, por meio de sistema de atendimento eletrônico da DTIIV disponibilizado no portal da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

§ 1º O acesso ao sistema de declaração somente será realizado mediante o cadastramento prévio do contribuinte no Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários de Belo Horizonte - Decort-BH -, por pessoa devidamente credenciada no ambiente de autenticação digital do Governo Federal.

§ 2º Na hipótese de aquisição ou transmissão de imóvel por mais de uma pessoa, deverá ser informado na DTIIV a relação e a identificação de todos os adquirentes e transmitentes, sendo a declaração preenchida por apenas um adquirente ou transmitente, tendo-se por presumida a anuência dos demais quanto às informações declaradas.

§ 3º A DTIIV poderá ser apresentada por terceiros, mediante instrumento de procuração firmado pelo(s) adquirente(s) ou transmitente(s), exclusivamente através do sistema de atendimento eletrônico correspondente.

§ 4º - São dados obrigatórios a serem informados na DTIIV:

I – natureza da transmissão, dentre aquelas listadas pelo sistema de declaração;

II – índice cadastral do imóvel adquirido;

III – percentual adquirido do imóvel;

IV – CPF ou CNPJ do(s) adquirente(s) e do(s) transmitente(s);

V – valor do negócio jurídico imobiliário;

VI – benefício tributário pretendido.

§ 5º A partir do credenciamento previsto no §1º, o Decort-BH será o domicílio fiscal eletrônico do contribuinte, por meio do qual serão realizadas todas as comunicações e notificações dos atos afetos a ele, relacionados com a Administração Tributária de Belo Horizonte.

Art. 2º Observadas as disposições desta Portaria, a DTIIV também poderá ser apresentada para emissão do Dram do ITBI nos cartórios de notas situados no Estado de Minas Gerais, onde será lavrada a escritura relativa à transação imobiliária, bem como nos demais agentes conveniados pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte.

§ 1º O responsável pelo atendimento presencial previsto no caput obterá do(s) adquirente(s) ou do(s) transmitente(s) os dados exigidos para o preenchimento da DTIIV, definidos no §4º do art. 1º, e se responsabilizará administrativa e juridicamente pelos dados constantes da declaração.

§ 2º O titular do Tabelionato de Notas interessado no recebimento e processamento da DTIIV deverá solicitar a permissão de acesso às funções do sistema de atendimento eletrônico correspondente à unidade gestora do ITBI da Subsecretaria da Receita Municipal, por meio do Portal de Serviços da PBH, no serviço "ITBI - Cartórios de Notas".

§ 3º Para realizar a solicitação nos termos do §2º, o requisitante deverá apresentar o Termo de Responsabilidade de Uso do sistema de atendimento eletrônico da DTIIV, conforme modelo constante do Anexo Único, firmado pelo Titular do Tabelionato de Notas, em que serão identificados os funcionários indicados a procederem, em nome do respectivo Tabelionato de Notas, à recepção e ao processamento da DTIIV.

§ 4º A unidade gestora do ITBI poderá solicitar ao requerente documentação complementar necessária à análise da solicitação.

§ 5º Verificada a regularidade da documentação apresentada, será autorizada a recepção e o processamento da DTIIV, que se efetivarão com o cadastramento do CNPJ do Tabelionato de Notas no sistema de atendimento eletrônico correspondente.

§ 6º Após o cadastramento previsto no §5º, o titular do Tabelionato de Notas poderá habilitar como usuários autorizados no sistema de atendimento eletrônico da DTIIV funcionários que trabalham no cartório.

§ 7º O desligamento dos usuários cadastrados no sistema de atendimento eletrônico da DTIIV é de responsabilidade do titular do Tabelionato de Notas habilitado que responderá administrativa e juridicamente pela omissão no cancelamento de acessos anteriormente concedidos.

§ 8º A unidade gestora do ITBI realizará o recadastramento dos Tabelionatos de Notas e dos respectivos usuários habilitados no sistema de atendimento eletrônico da DTIIV no mês de julho de cada exercício.

§ 9º A alteração da DTIIV para correção de dados poderá ser realizada pelo Tabelionato nos limites e na forma da função específica do sistema de atendimento eletrônico da DTIIV disponibilizada para esta finalidade.

§ 10 A permissão de acesso concedida poderá ser revogada a qualquer tempo, a critério exclusivo da Subsecretaria da Receita Municipal, mediante comunicação formal ao Tabelionato de Notas a quem o acesso foi autorizado anteriormente.

§ 11 Os cartórios de notas interessados em aderir ao sistema de atendimento eletrônico da DTIIV deverão cumprir os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Subsecretaria da Receita Municipal.

Art. 3º Observado o procedimento previsto no art. 2º, a transação imobiliária poderá ser declarada pelo adquirente ou transmitente no atendimento presencial do BH Resolve quando:

- I – o declarante for pessoa tutelada ou curatelada;
- II – o declarante for pessoa qualificada como idosa, nos termos legais;
- III – da verificação de inoperância do sistema de declaração da DTIIV;
- IV – o declarante alegar não dispor de condições ou de meios para prestar a declaração nos termos do

art. 1º.

Parágrafo único. O disposto no inciso IV está limitado a uma transação imobiliária por declarante.

Art. 4º Atendidos todos os requisitos necessários, a emissão do DRAM do ITBI será imediata, salvo nas hipóteses de:

- I – verificação de pendências cadastrais ou documentais;
- II – suspeita de irregularidade na operação;
- III – necessidade de validação de dados pela Administração Tributária;
- IV – outras situações previstas na legislação tributária.

§ 1º A emissão do Dram do ITBI fica condicionada à concordância do declarante com os termos exibidos após o preenchimento da DTIIV, segundo os quais ele se responsabiliza administrativa e juridicamente pelos dados declarados.

§ 2º Durante o preenchimento da DTIIV, caso não seja possível a emissão do Dram do ITBI com base exclusivamente nas informações declaradas, o sistema de atendimento eletrônico em que realizado informará, de forma automática, quais documentos deverão ser enviados eletronicamente (upload) para viabilizar a emissão da guia.

§ 3º A não apresentação dos documentos requeridos nos termos do §2º inviabilizará a criação da transação e, conseqüentemente, a emissão do Dram do ITBI.

§ 4º Após a abertura do protocolo de emissão da Dram do ITBI, documentos complementares poderão ser solicitados a qualquer momento, a critério da Administração Tributária, a fim de subsidiar a análise fiscal e assegurar a regularidade das informações prestadas.

§ 5º A Certidão Negativa de Débito – CND – do ITBI será disponibilizada em até 3 (três) dias úteis após o pagamento do Dram do ITBI.

Art. 5º Para transações imobiliárias em que o(s) adquirente(s) ou transmitente(s) esteja(m) representado(s) por procurador, o contribuinte deverá conceder as delegações de acesso diretamente no sistema de atendimento eletrônico da DTIIV aos usuários desejados.

Parágrafo único. Para criação ou alteração da DTIIV não serão aceitas certidões em papel.

Art. 6º Fica revogada a Portaria SMFA nº 030/2020.
Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Belo Horizonte, 30 de junho de 2025

Fernando Huber Picanço de Oliveira Júnior
Subsecretário da Receita Municipal

Pedro Meneguetti
Secretário Municipal de Fazenda

ANEXO ÚNICO

TERMO DE RESPONSABILIDADE DE USO DO SISTEMA DE ATENDIMENTO ELETRÔNICO DA DTIIV

Eu, _____, CPF nº _____, titular do ____º Ofício do Tabelionato de Notas da Comarca do Município _____ (MG), com sede na.(rua/avenida) _____, nº _____, Bairro _____, CEP _____, _____ (MG), telefone (____) _____, e-mail _____, REQUEIRO a V. Sa. autorização para proceder a recepção e o processamento da Declaração de Transação Imobiliária Intervivos – DTIIV, para fins da geração do Documento de Recolhimento e Arrecadação Municipal – Dram - para pagamento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos - ITBI, nos termos do disposto no Decreto Municipal nº 17.026, de 29 de novembro de 2018.

Neste ato, DECLARO assumir integral responsabilidade pessoal pelo desempenho das atribuições que ora me são cometidas, prometendo zelar pela manutenção do sigilo das informações que me forem prestadas em razão desse ofício, especialmente pela guarda e sigilo das Declarações de Transação Imobiliária Intervivos – DTIIV apresentadas e protocolizadas na serventia de minha titularidade, bem assim das SENHAS de acesso ao sistema de atendimento eletrônico da DTIIV

Neste ato, indico e autorizo como usuários, os quais assinam conjuntamente este Termo, assumindo todas as responsabilidades pelo uso correto do sistema de atendimento eletrônico da DTIIV, além da manutenção da confiabilidade da SENHA para operação do Sistema, as seguintes pessoas:

NOME	CPF	VÍNCULO COM A SERVENTIA

Fico ciente de que os desligamentos de funcionários aqui indicados deverão ser formal e imediatamente comunicados à unidade gestora do ITBI para o cancelamento das credenciais de acesso ao sistema de atendimento eletrônico da DTIIV.

Declaro, por fim, estar ciente que este TERMO DE RESPONSABILIDADE poderá ser denunciado e a respectiva autorização revogada, a qualquer tempo, pela unidade gestora do ITBI, com a consequente perda do acesso ao sistema de atendimento eletrônico da DTIIV, nos casos em que contrariar o Decreto e suas finalidades.

Nome do Município, ____/____/____

Titular do Tabelionato

Nome do Usuário Responsável

Nome do Usuário Responsável

Nome do Usuário Responsável

(DOM, 03.07.2025)

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO - PESSOA JURÍDICA IMPORTADORA OU EXPORTADORA - ATIVIDADE ECONÔMICA

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 114, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 114/2025, dispõe sobre normas gerais de direito tributário importação e exportação por conta e ordem de terceiro.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. OBJETIVO E ENQUADRAMENTO NORMATIVO

A Solução de Consulta COSIT nº 114/2025, expedida pela Receita Federal do Brasil (RFB), tem por finalidade esclarecer aspectos tributários e aduaneiros envolvendo operações de **importação e exportação por conta e ordem de terceiro**, especialmente quanto à exigência de enquadramento das empresas prestadoras dessas operações em atividades econômicas específicas de comércio exterior.

Trata-se de orientação vinculante no âmbito da RFB, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021, e baseia-se na análise da legislação infraconstitucional vigente, a saber:

- Medida Provisória nº 2.158-35/2001
- Instruções Normativas RFB nº 1.702/2017 e nº 1.861/2018
- Decreto nº 70.235/1972
- Decreto nº 7.574/2011
- Instrução Normativa RFB nº 2.058/2021

2. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

A consulta confirma e esclarece o entendimento de que a **importação por conta e ordem de terceiro** configura-se pela contratação de uma pessoa jurídica importadora que, **em nome do adquirente**, promoverá o despacho aduaneiro de mercadoria estrangeira, podendo, inclusive, prestar serviços auxiliares, como:

- Cotação de preços;
- Intermediação comercial;
- Pagamento ao fornecedor estrangeiro.

Trecho *in verbis*:

"Importação por conta e ordem de terceiro compreende a operação na qual uma pessoa jurídica importadora é contratada por outra pessoa, física ou jurídica, para promover, em nome da contratante ("adquirente"), o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira adquirida, no exterior, pela contratante."

3. EXPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO

Quanto à exportação, a RFB define que:

Trecho *in verbis*:

"Exportação por conta e ordem de terceiro consiste na operação em que uma pessoa jurídica é contratada para apresentar a Declaração Única de Exportação (DU-E) e promover o respectivo despacho aduaneiro de exportação da mercadoria e sua saída para o exterior."

4. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E CNAE - SISCOMEX

A Solução de Consulta reitera que, para atuar nessas operações, **não é necessário que a empresa importadora ou exportadora tenha como atividade econômica principal ou secundária o comércio exterior**. O requisito legal essencial é a **habilitação no Sistema de Comércio Exterior – Siscomex**.

Trecho *in verbis*:

"A pessoa jurídica que atuar como importadora ou exportadora de mercadorias por conta e ordem de terceiro deve estar habilitada para a prática de atos no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex), não tendo que ser, necessariamente, uma empresa que tenha como atividade econômica, principal ou secundária, as operações de comércio exterior."

Essa interpretação afasta exigências fiscais ou cadastrais adicionais relacionadas ao CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), facilitando a atuação de prestadores de serviço especializados.

5. LIMITES DA CONSULTA FISCAL

O parecer destaca, ainda, que **não produzirá efeitos a consulta formulada fora dos limites legais**, como nos casos em que não envolva a **interpretação de normas tributárias ou aduaneiras**. Esse entendimento está amparado nos dispositivos do processo administrativo fiscal:

Trecho *in verbis*:

"Não produz efeitos a consulta na parte que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária e aduaneira."

(Decreto nº 70.235/1972, art. 46; Decreto nº 7.574/2011, art. 88; IN RFB nº 2.058/2021, arts. 13 e 27)

6. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL COMPLEMENTAR (*IN VERBIS*)

Medida Provisória nº 2.158-35/2001, art. 80:

"Considera-se comercial importadora ou exportadora a pessoa jurídica que tenha por objeto social e exerça habitual e profissionalmente operações de importação ou de exportação de mercadorias."

Instrução Normativa RFB nº 1.702/2017, art. 2º, incisos I e VI:

"I - importação por conta e ordem de terceiro: operação na qual uma pessoa jurídica realiza a importação de bens adquiridos no exterior por outra, contratante da importação, promovendo o despacho aduaneiro em seu nome;

VI - adquirente: pessoa jurídica contratante da importação por conta e ordem de terceiro;"

IN RFB nº 1.861/2018, art. 2º, § 2º:

"A habilitação para atuar no comércio exterior não está condicionada à classificação da atividade econômica principal ou secundária como de comércio exterior."

7. CONCLUSÃO E APLICAÇÃO PRÁTICA

A Solução de Consulta COSIT nº 114/2025 traz **esclarecimento relevante e prático para empresas prestadoras de serviços logísticos e de comércio exterior**, assegurando que a **ausência de CNAE específico de importação/exportação não impede a atuação como importadora/exportadora por conta e ordem de terceiro**, desde que haja **habilitação no Siscomex**.

Esse entendimento flexibiliza exigências formais indevidas, promovendo maior segurança jurídica e operativa às empresas do setor logístico e aos respectivos contratantes das operações internacionais.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial
Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO. PESSOA JURÍDICA IMPORTADORA OU EXPORTADORA. ATIVIDADE ECONÔMICA. Importação por conta e ordem de terceiro compreende a operação na qual uma pessoa jurídica importadora é contratada por outra pessoa, física ou jurídica, para promover, em nome da contratante ("adquirente"), o despacho aduaneiro de importação de mercadoria de procedência estrangeira adquirida, no exterior, pela contratante. A pessoa jurídica importadora pode prestar, ainda, outros serviços relacionados com a operação de importação, tais como a realização de cotação de preços, a intermediação comercial e o pagamento ao fornecedor estrangeiro.

Exportação por conta e ordem de terceiro consiste na operação em que uma pessoa jurídica é contratada para apresentar a Declaração Única de Exportação (DU-E) e promover o respectivo despacho aduaneiro de exportação da mercadoria e sua saída para o exterior.

A pessoa jurídica que atuar como importadora ou exportadora de mercadorias por conta e ordem de terceiro deve estar habilitada para a prática de atos no Sistema de Comércio Exterior (Siscomex), não tendo que ser, necessariamente, uma empresa que tenha como atividade econômica, principal ou secundária, as operações de comércio exterior.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 80 e 81-A; Instrução Normativa RFB nº 1.702, de 2017, arts. 2º, incisos I e VI, 4º, 7º e 13; Instrução Normativa RFB nº 1.861, de 2018, arts. 2º, § 2º, 4º;*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA.

Não produz efeitos a consulta na parte que não versar sobre interpretação de dispositivos da legislação tributária e aduaneira.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 46, caput, e 52, inciso I; Decreto nº 7.574, de 2011, arts. 88, caput, e 94, inciso I; Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos I e II.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2025)

BOAD12020---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E DA COFINS - REGIME NÃO CUMULATIVO - APURAÇÃO DE CRÉDITOS - POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO IPI NÃO RECUPERÁVEL - CUSTO DE AQUISIÇÃO - AUTOPEÇAS POR COMERCIANTES ATACADISTAS OU VAREJISTAS

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 110, DE 26 DE JUNHO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Coordenador-Geral da Receita Federal do Brasil, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 110/2025, trata da apuração de créditos da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, no regime não cumulativo, especificamente quanto à possibilidade de inclusão do IPI não recuperável no custo de aquisição de autopeças por comerciantes atacadistas ou varejistas, considerando os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, vigência em 20/12/2022.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 110/2025

Publicada no DOU em 01/07/2025, Seção 1, página 60

Assuntos: PIS/Pasep e Cofins – Autopeças - Créditos na Não Cumulatividade - IPI Não Recuperável

1. Contextualização Geral

Apuração de créditos da **Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins**, no regime **não cumulativo**, especificamente quanto à possibilidade de inclusão do **IPI não recuperável** no custo de aquisição de **autopeças** por **comerciantes atacadistas ou varejistas**, considerando os efeitos da **Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022**, que entrou em vigor em **20/12/2022**.

2. Enquadramento Tributário e Objeto da Consulta

O questionamento refere-se:

- À **possibilidade de creditamento de PIS e Cofins** sobre aquisições de **autopeças para revenda**, com ênfase no tratamento do **IPI não recuperável**;
- À **diferença de tratamento entre autopeças sujeitas ou não à incidência concentrada** (regime monofásico) das contribuições sociais;
- À aplicação temporal da **IN RFB nº 2.121/2022**, que revogou dispositivos da **IN RFB nº 1.911/2019**.

3. Principais Conclusões da Receita Federal

3.1. Autopeças Sujeitas à Incidência Concentrada (Monofásica)

Conclusão:

Não geram direito a crédito de PIS/Pasep nem Cofins para revendedores.

Fundamento legal:

Lei nº 10.485/2002, art. 3º, caput e incisos.

Solução de Consulta COSIT nº 579/2017 (parcialmente vinculada).

3.2. Autopeças NÃO Sujeitas à Incidência Concentrada

→ Regime não cumulativo com possibilidade de crédito – porém, com distinções temporais quanto ao IPI não recuperável:

Situação	Fato Gerador até 19/12/2022	Fato Gerador a partir de 20/12/2022
Tratamento do IPI não recuperável	Integra o valor de aquisição para cálculo de crédito	Não integra o valor de aquisição
Base legal	IN RFB nº 1.911/2019, arts. 383 e 384	IN RFB nº 2.121/2022, arts. 25, 434 e 435

4. Trechos Legais Relevantes ("In Verbis")

Lei nº 10.637/2002, art. 3º, inciso I, alínea "b":

"Art. 3º A pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados com base nos valores:

I – das aquisições de bens destinados à revenda, exceto em relação às mercadorias e aos serviços sujeitos à substituição tributária, em relação aos quais não haja o pagamento da contribuição pelo adquirente, incluídas as mercadorias sujeitas à tributação concentrada."

Instrução Normativa RFB nº 2.121/2022, art. 25:

"Art. 25. O valor do IPI não recuperável **não integra** o valor de aquisição dos bens para fins de apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa."

5. Efeitos Jurídicos e Aplicação Prática

- **Empresas comerciais (atacado/varejo)** devem observar se a **autopeça está no regime monofásico** para verificar se há **direito a crédito**;

- **Autopeças no regime não monofásico** permitem crédito de PIS/Cofins, com atenção à data do fato gerador para inclusão ou não do IPI não recuperável;
- A nova IN RFB nº 2.121/2022 é expressa em **desconsiderar o IPI não recuperável** como parte da base de cálculo do crédito a partir de 20/12/2022, impactando diretamente a formação da base de crédito e a contabilização fiscal das empresas.

6. Limitação (Ineficácia Parcial da Consulta)

A Receita Federal declarou **ineficaz a parte do questionamento que busca orientação jurídica ou contábil personalizada**, conforme a IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, XIV:

“Art. 27. É considerada ineficaz a consulta que:
(...) XIV - tenha por objetivo a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.”

7. Referências Normativas Aplicáveis

- Lei nº 10.485/2002, art. 3º
- Lei nº 10.637/2002, arts. 2º e 3º
- Lei nº 10.833/2003, arts. 2º e 3º
- IN RFB nº 1.911/2019, arts. 383 e 384
- IN RFB nº 2.121/2022, arts. 25, 434 e 435
- IN RFB nº 2.058/2021, art. 27, XIV
- Solução de Consulta COSIT nº 579/2017 (parcialmente vinculada)

8. Conclusão Técnica e Recomendações

As empresas **comerciais revendedoras de autopeças** devem proceder com o devido **mapeamento fiscal dos produtos**, identificando:

- Se estão submetidos ao regime monofásico (sem direito a crédito);
- Se estão no regime comum (com direito a crédito de PIS/COFINS);
- A data de aquisição/fato gerador, para **incluir ou não o IPI não recuperável** na base de cálculo dos créditos, conforme a vigência da IN RFB nº 2.121/2022.

Recomenda-se revisão da escrituração fiscal digital (EFD-Contribuições), ajustes contábeis e reforço na parametrização do sistema fiscal para evitar **glosas em fiscalização**, notadamente em cruzamentos da DCTFWeb, EFD-Contribuições e SPED Fiscal.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

Gerando valor com informação e conformidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. NÃO CUMULATIVIDADE. AUTOPEÇAS. COMERCIANTE ATACADISTA OU VAREJISTA. IPI NÃO RECUPERÁVEL. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

A aquisição para revenda de autopeças sujeitas à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep não gera direito à apuração de crédito dessa contribuição.

A aquisição para revenda de autopeças não sujeitas à incidência concentrada da Contribuição para o PIS/Pasep:

a) na hipótese de fatos geradores ocorridos até 19 de dezembro de 2022 (véspera da publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022), o IPI não recuperável integra o valor de aquisição para efeito de cálculo dos créditos da não cumulatividade dessa contribuição.

b) na hipótese de fatos geradores ocorridos a partir de 20 de dezembro de 2022 (data da publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022), o IPI não recuperável não integra o valor de aquisição para efeito de cálculo dos créditos da não cumulatividade dessa contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 579, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 105; Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, e §§ 1º e 2º, inciso I; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º, incisos III a V, e art. 3º, caput, inciso I, alínea "b"; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 383 e 384; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25, 434 e 435.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. AUTOPEÇAS. COMERCIANTE ATACADISTA OU VAREJISTA. IPI NÃO RECUPERÁVEL. APURAÇÃO DE CRÉDITOS.

A aquisição para revenda de autopeças sujeitas à incidência concentrada da Cofins não gera direito à apuração de crédito dessa contribuição.

A aquisição para revenda de autopeças não sujeitas à incidência concentrada da Cofins:

a) na hipótese de fatos geradores ocorridos até 19 de dezembro de 2022 (véspera da publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022), o IPI não recuperável integra o valor de aquisição para efeito de cálculo dos créditos da não cumulatividade dessa contribuição.

b) na hipótese de fatos geradores ocorridos a partir de 20 de dezembro de 2022 (data da publicação da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022), o IPI não recuperável não integra o valor de aquisição para efeito de cálculo dos créditos da não cumulatividade dessa contribuição.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 579, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 105; Lei nº 10.485, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, e §§ 1º e 2º, inciso I; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, incisos III a V, e art. 3º, caput, inciso I, alínea "b"; Instrução Normativa RFB nº 1.911, de 2019, arts. 383 e 384; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25, 434 e 435.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

Não produz efeitos o questionamento com o objetivo de obter a prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal por parte da Receita Federal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 01.07.2025)

BOAD12019---WIN/INTER

*“Você não vai vender se não
acreditar muito em si mesmo.
Attingir um objetivo que você não
tem é tão difícil quanto voltar de
um lugar para onde você nunca
foi.”*

Zig Ziglar